



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-75.799-2003-000-00-00-9 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO

O Banco do Estado do Piauí S.A. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, requerendo a concessão de medida liminar **inaudita altera parte**, a fim de determinar o sobrestamento da eficácia do Mandado nº 1.074/02 expedido pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Teresina - PI, extraído dos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.865/90, determinando a transferência de numerário do Banco, ora autor, para a Caixa Econômica Federal. Com o mesmo objeto, foi ajuizada ação cautelar perante o Tribunal Regional de Trabalho da 22ª Região, tendo o Reclamado logrado êxito no pedido liminar, malogrando, contudo, quando do julgamento do mérito da ação, oportunidade em que se deu pela improcedência do pedido, rendendo ensejo à interposição de recurso ordinário para esta Corte (fls. 90 **usque** 111).

O ajuizamento da cautelar foi precedido da interposição de 05 (cinco) agravos de petição, envolvendo diversas matérias referentes à liquidação da sentença, dentre elas o valor apurado. Desses agravos, 02 (dois) já foram julgados favoravelmente ao Agravante, autor da presente ação.

Visando a precatar-se dos prejuízos que, acredita, advirão da demora no julgamento do mencionado recurso ordinário, socorre-se o Reclamado do processo comum, intentando essa cautelar, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

No intento de demonstrar a existência dos pressupostos da ação cautelar, o Autor argumenta, em síntese, que o **fumus boni iuris** resulta da necessidade de se apurar, em liquidação, novos valores da condenação, afirmando que "com o provimento de dois dos cinco agravos de petição que tramitam junto ao Egrégio TRT da 22ª Região, através dos quais se excluiu multa de 20% arbitrada sob o argumento de ato atentatório contra a dignidade da Justiça, bem como se reduziu *astreintes* fixada sob o argumento de descumprimento de ordem judicial, e por via de conseqüência ter-se-á uma redução estimada em

aproximadamente R\$: 3.000.000,00 (três milhões de reais), impera a obrigatoriedade de proceder-se a novos cálculos para alcance do novo valor da execução, tudo isso sem prejuízo do julgamento dos três outros agravos de petição cuja apreciação foi adiada, nem da análise da matéria em todos eles abordada por este Colendo Tribunal através do manejo do recurso cabível, ou seja, antes que haja nova liquidação e a apuração do *quantum debeatur* não há o que falar em transferência de valores" (fls. 20/21).

Sustenta, quanto ao **periculum in mora**, que o mandado de transferência de valores já se encontra em poder do oficial de justiça, podendo ser cumprido a qualquer momento.

Na hipótese dos autos, verificam-se presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar requerida. A verossimilhança do direito vindicado transparece da assertiva do autor no sentido de que, embora inexistente, ainda, a publicação dos acórdãos decorrentes dos agravos de petição já julgados, "...o Juiz da Execução determinou a transferência de mais de quatro milhões e duzentos mil reais do banco executado para outra instituição de crédito, sem se saber ao certo, ao menos, se as quantias já transferidas, aproximadamente seis milhões e meio de reais, após a redução do valor proporcionado pelas últimas decisões, são suficientes à garantia da dívida" (fl. 6).

Por outro lado, a iminência de dano irreparável está caracterizada pela possibilidade de cumprimento, imediato, do multicitado mandado de transferência de valores.

Impende, ainda, destacar que, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da medida cautelar, vislumbram-se presentes os pressupostos autorizadores da liminar requerida.

Concedo, então, a medida liminar para suspender os efeitos do mandado de transferência em apreço.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Teresina - PI (Proc. nº 01.865/90).

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro, no exercício da Presidência do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-MA-801.136/2001.6

INTERESSADO : JUIZ PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI E ORESTES MUIZ FILHO
INTERESSADA : JUÍZA MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIN
INTERESSADA : JUÍZA FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO

Ficam as partes supra, na pessoa de seus advogados, intimadas das decisões proferidas pelo egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2002.

Brasília, de dezembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-MS-566.351/99.4

IMPETRANTE : JOÃO ORESTE DALAZEN, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO
AUTORIDADE : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COATORA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen contra ato a ser praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente desta Corte, consubstanciado na autorização de desconto de contribuição previdenciária, com as alíquotas previstas na Lei nº 9.783/99 (DOU de 29/1/99).

O Órgão Especial deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 105/109, deferiu liminar para sustar o desconto da contribuição previdenciária majorada, prevista na Lei nº 9.783/99.

Considerando que a matéria objeto do presente mandamus, isto é, a majoração da contribuição previdenciária pela Lei nº 9.783/99, encontrava-se pendente de julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN MC 2.010 - DF - Rel. Min. Celso de Melo), proferi o despacho de fl. 228, determinando que se aguardasse o julgamento do mérito pelo Pretório excelso.

Ocorre que, em julgamento realizado em 13.6.2002, o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, julgou parcialmente prejudicada, por perda superveniente de seu objeto, a ação direta de inconstitucionalidade, no que concerne ao art. 2º, respectivos incisos e parágrafo único, da Lei nº 9.783, de 28.1.02, o que se deve a revogação do mencionado art. 2º da Lei nº 9.783/99 pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19.7.2000.

Nesse contexto, tendo em vista que o presente mandado de segurança preventivo tem por objeto obstar a aplicação de dispositivo legal que carece de eficácia, porque expressamente revogado por legislação superveniente, a impetração efetivamente perdeu o seu objeto.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-769.397/2001.415ª REGIÃO

RECORRENTE : IDENILSON MOIMÁZ
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO
COATORA

D E S P A C H O

Idenilson Moimáz impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, consistente no indeferimento do seu pedido de aposentadoria como magistrado classista, nos termos da Lei nº 6.903/81.

O pleito foi indeferido pela Presidência daquela Corte, sob o fundamento de que a prerrogativa concedida pela Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996 e posteriores reedições. Informou que o Impetrante, conforme consta dos seus assentamentos cadastrais, em 13.10.96, não contava com 05 anos de judicatura (Certidão de fl. 21 que comprova o exercício da função no período compreendido entre 17/11/92 a 16/11/98). Não havia, pois, implementado a condição prevista na Lei 6.903/81, ao tempo de sua vigência, qual seja, "...estiver no exercício da magistratura e contar, pelo menos 5 (cinco) anos contínuos ou não de efetivo exercício no cargo, ou não estando, o houver exercido por mais de 10 (dez) anos contínuos. (Art. 4º da Lei 6.903/81).

O egrégio TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 156/163, denegou a segurança, sob os seguintes fundamentos, "verbis": "O E. Tribunal Pleno desta Corte vem reiteradamente decidindo que inexistente direito líquido e certo, mas sim mera expectativa de direito à aposentadoria, no cargo de Juiz Classista, àquela que, a exemplo do impetrante, preenche os requisitos para tanto após a edição da Medida Provisória nº 1523/96, quando a Lei nº 6.903/81 já não mais existia no mundo jurídico" (fl. 162)

O Impetrante interpõe Recurso Ordinário às fls. 173/183. Sustenta o cabimento da reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja concedida a segurança pleiteada, sob as alegações que passo a expor:

a - O art. 4º das MPs nºs 1.523-2, 1.523-3 e 1.523-4, que altera as regras de aposentadoria dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho, implica lesão ao preceito constitucional insculpido no art. 93 da atual Carta Política, que diz ser da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal a elaboração de Lei Complementar que disporá sobre o Estatuto da Magistratura, inclusive quanto à aposentadoria.

b - Na Medida Provisória original e suas reedições, ficou estabelecido que "até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Medida Provisória, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas".

c - A série de Medidas Provisórias em questão vulnera o art. 62 da Constituição Federal, já que disciplina matéria sem caráter de relevância e urgência, além de algumas terem sido reeditadas sem a observância do prazo de 30 dias. Por outro lado, as Medidas Provisórias devem ser convertidas em Lei e, não, em Decreto, como no caso em exame.

d - Houve ofensa ao princípio constitucional da igualdade, vez que não se poderia atribuir tratamento diferenciado aos juizes temporários em relação aos vitalícios, já que aqueles também fazem parte da Magistratura Nacional, na forma do disposto no art. 111, inciso II, da Carta Magna.

Acosta julgados.
Recurso recebido pelo despacho de fl. 199.
Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo não provimento dos Recursos Oficial e Voluntário.

Decido.
Inicialmente, não há que se falar em Remessa de Ofício, na medida em que a segurança postulada na inicial foi denegada, não sendo, pois, sucumbente a União. Deve, pois, ser reautuado o presente feito, a fim de que conste somente o Recurso Ordinário interposto pelo Impetrante.

Quando ao Recurso Ordinário interposto pelo Impetrante, merece ser admitido, pois satisfeitos os pressupostos relativos à tempestividade e representação.

Razão não assiste, todavia, ao Recorrente. Com efeito, até a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, a aposentadoria dos juizes classistas era disciplinada pela Lei nº 6.903/81, que previa, quando preenchidos todos os requisitos nela dispostos, aposentadoria semelhante à dos funcionários públicos civis da União, garantindo-lhes, inclusive, proventos integrais decorrentes da inatividade. Segundo essa lei, o juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, equiparava-se ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social, inclusive no que diz respeito aos recolhimentos previdenciários.

Em 14.10.96, porém, a Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória mencionada e suas reedições, que determinava, no seu art. 3º, o seguinte:

"Art. 3º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato." (grifo nosso)

Em vista das regras constantes da MP nº 1.523/96, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 10, de 19/12/96, aprovada pela Resolução nº 65/96 do Órgão Especial, regulamentando as novas disposições legais no sentido da perda, pelos Juizes Classistas, das vantagens previstas na Lei nº 6.903/81 e da obrigação de contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao enquadramento antes do início do mandato classista.

A Lei nº 9.528, de 10/12/97 (publicada no D.O.U. de 11/12/97), que aprovou o texto da Medida Provisória nº 1.523/96, revogou, definitivamente, a Lei nº 6.903/81 e extinguiu, por conseguinte, a aposentadoria especial dos Juizes Classistas. Vale destacar que o Presidente da República vetou o § 2º do art. 5º da nova Lei, inserido pelo Congresso Nacional, o qual estendia os efeitos da Lei nº 6.903/81 aos Juizes Classistas nomeados até 11/10/96.

A Lei nº 9.528/97, além de manter, na íntegra, o texto da Medida Provisória nº 1.523/96, consignou no seu art. 13 que: "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 (...)"

Quando à eficácia das medidas provisórias reeditadas, o Supremo Tribunal Federal tem-se manifestado no sentido de não admitir essa reedição apenas quando rejeitada a medida provisória pelo Congresso Nacional (ADIN 293-RTJ 146/707). Tem considerado, no entanto, como eficazes, as que não foram votadas por aquela Casa Legislativa e quando as reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência (ADIN 295, ADIN 1.533, ADINMC-1.610/DF, DJU de 5/12/97, p. 63.948, rel. Min. Sydney Sanches).

Não procede também a alegação de que houve ofensa ao princípio constitucional da igualdade, sob o argumento de que não se poderia atribuir tratamento diferenciado aos juizes temporários em relação aos vitalícios, já que aqueles também fazem parte da Magistratura Nacional, na forma do disposto no art. 111, inciso II, da Carta Magna.

A jurisprudência, inclusive da Suprema Corte, tem reiteradamente decidido que os juizes classistas, embora ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, continuam a ostentar apenas a condição de juizes de fato, não lhes sendo aplicável o mesmo regime jurídico, constitucional e legal dos magistrados togados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: ROMA-200.103/95, DJ 04.10.96, Ministra Cnéa Moreira; ROMA-271.175/96, DJ 06.06.97; RMA-314.116/96, DJ 07.08.98, Ministro Francisco Fausto.

A Suprema Corte tem adotado o mesmo posicionamento, conforme pode ser verificado no julgamento do MS-21.466/DF, DJ 06.05.94, no qual foi relator o Ministro Celso de Mello.

Com esses fundamentos, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, caput, do CPC e da Instrução Normativa nº 17 do TST, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Relator

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
DESPACHOS****PROC. Nº TST-PJ-51.465-2002-000-00-00-9 TST**

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA
ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA
REQUERIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO E ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SIEMASA
D E S P A C H O

Por intermédio do despacho lançado às fls. 61/62 dos autos, foi determinado ao Sindicato-requerente que fizesse prova das suas alegações ou que procedesse à devida autenticação dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito.

Ocorre que o Sindicato-requerente noticiou nos autos, por meio da petição juntada às fls. 75/76, que, no dia 29 de novembro de 2002, foi assinada a Convenção Coletiva referente ao período 2002/2003, juntamente com o SIEMASA, na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, motivo pelo qual requerem a extinção do feito ante a perda de objeto.

Registro a ocorrência e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto do pedido deduzido nos autos.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 29 de janeiro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-ES-76.006-2003-000-00-00-9 TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

A Fundação Parque Zoológico de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 54/2002**.

Sustenta, em síntese, não deter autonomia orçamentária que lhe permita negociar condições gerais de trabalho, em especial aquelas que impliquem aumento de despesas para o erário, sujeitando-se, no particular, à legislação do Estado de São Paulo. Por conseguinte, conclui não poder figurar no pólo passivo de ação coletiva. Nesse sentido, indica diversos precedentes deste Tribunal e também do excelso STF.

Com efeito, por ocasião do exame do **ES-41.002-2002-000-00-00-9**, o Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente desta Corte, proferiu decisão favorável à pretensão da Requerente, nos seguintes termos:

"A jurisprudência deste Tribunal, em consonância com a do excelso STF, é pacífica em considerar que as entidades de direito público não podem figurar no pólo passivo de ações coletivas, na medida em que não possuem plena liberdade para transigirem relativamente aos direitos postulados, não podendo firmar convenções ou acordos de trabalho.

Quando à Requerente, já se posicionou expressamente a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte - em que pese tenha sido em um único precedente apenas, RODC-336.865/97.8, Ac. 813/97, Rel. Min. Moacyr R. Tesh - no sentido da impossibilidade jurídica do pedido formalizado na via do dissídio coletivo, reconhecendo-lhe, nessa ocasião, a natureza jurídica de Fundação Pública, entidade vinculada à Secretaria de Esportes e Turismo de São Paulo.

Dessa forma, tendo em vista o teor do precedente jurisprudencial citado, depreende-se a probabilidade da sentença normativa proferida pelo TRT de origem ser cassada em sua plenitude, motivo pelo qual defiro o pedido para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário a ser interposto à decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 61/2001".



Por esses mesmos fundamentos, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pela Requerente à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 54/2002**.
Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.
Publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AI-223/2001-001-19-41.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
AGRAVADA : IZADETE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

1. Izadete Barbosa de Oliveira ajuizou ação trabalhista perante o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (fls. 10/11), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: tempo de trabalho excedente da 6ª (sexta) hora diária como extra com repercussão no cálculo das parcelas rescisórias; horas extras decorrentes da não concessão de intervalo intrajornada; e honorários advocatícios.

O Reclamado apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 14/25).

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió - AL julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras com repercussão no cálculo das férias, do décimo terceiro salário e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (sentença, fls. 30/33).

Inconformado, o Banco-Reclamado interpôs recurso ordinário (fls. 34/45), com fulcro na alínea a do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a nulidade da sentença de primeiro grau. No mérito, alegou que inexistia prova de prestação de horas extras.

Denegou-se seguimento ao recurso ordinário com fundamento na sua interposição fora do prazo legal.

Dessa decisão o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 46/57), amparando-se no art. 897, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou a tempestividade do recurso ordinário por ele apresentado.

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante o acórdão de fls. 58/62, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE
Constatando-se a intempestividade do recurso ordinário interposto, tem-se como correto o despacho que lhe negou seguimento" (fls. 58).

Inconformado, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (fls. 62/70), com fulcro no art. 102, inc. III, a, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, a tempestividade do recurso ordinário e apontou violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante o juízo de admissibilidade expandido na decisão reproduzida a fls. 72, denegou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que é "incabível a pretensão empresarial, por ausência de previsão legal autorizativa".

Interpôs o Banco-Reclamado agravo de instrumento (fls. 02/09), amparando-se na alínea b do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alegou ser cabível recurso extraordinário de decisão proferida por Tribunal Regional no julgamento de agravo de instrumento.

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 80/84). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso extraordinário.

2. Verifica-se que a competência para processar e julgar o presente agravo de instrumento é do Supremo Tribunal Federal, na forma dos arts. 102, inc. III, da Constituição Federal e 544 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de processar e julgar o agravo de instrumento.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-00253/2002-000-17-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINODONTO

DESPACHO

A Juíza Corregedora do 17º TRT, por despacho monocrático, **negou seguimento** ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Reclamado, em face do óbice contido na **Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST** (fls. 169-170).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que a não-apreciação do recurso ordinário em agravo regimental da reclamação correicional fere a Constituição, a democracia e o estado de direito, uma vez que:

a) o único recurso cabível era a reclamação correicional, que foi interposta e julgada de modo sucinto e omissivo; e

b) o agravo regimental foi relatado pelo mesmo juiz que julgou a reclamação correicional, devendo ter havido suspeição ou impedimento (fls. 173-194).

Mantido o despacho-agravado e determinada a subida do agravo (fl. 173), não foi oferecida contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Manoel Jorge e Silva Neto**, se manifestado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 198-199).

O recurso é próprio, **tempestivo**, sendo juntadas as peças essenciais, e tem **representação** regular (fl. 31), merecendo, assim, **conhecimento**.

A questão dos autos cinge-se ao cabimento de recurso ordinário em agravo regimental, interposto em face de decisão em sede de reclamação correicional.

O entendimento esposado na atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte é no sentido de que "*não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional*" (**OJ 70 da SBDI-1 do TST**).

Assim o é porque o **Corregedor Regional, ao decidir reclamação correicional, atua dentro de sua competência originária** e, portanto, como órgão julgante de primeiro grau. Interposto agravo regimental para o **Tribunal Regional**, este **atua em segundo grau**, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional e sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

Não há que se falar em violação da Constituição, da democracia e do estado de direito. Ora, **a questão foi devidamente analisada e foi observado o princípio da recorribilidade das decisões** (agravo regimental para o Regional). O que não se admite é a postergação indefinida de questão que já recebeu a devida análise pelo Judiciário, uma vez que se trata de matéria administrativa a ser deslindada no âmbito do respectivo tribunal.

Assim, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista que o recurso encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-00714/2001-909-09-00.9

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO ARLINDO PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Caixa Econômica Federal**, com pedido de liminar, contra a **tutela antecipada** (fls. 109-110) que determinou a imediata **reintegração** do Reclamante no emprego (fls. 2-31).

Considerando as informações de fls. 253 e 258, prestadas pela Vara do Trabalho de Cianorte (PR), verifica-se que, em 08/08/02, foi proferida **sentença de mérito** no processo principal (**RT 1299/00**), **substituindo a tutela antecipada** impugnada pelo mandado de segurança, motivo pelo qual a presente demanda **perdeu seu objeto**.

Assim, declaro **extinto o feito, sem julgamento do mérito**, em razão da **perda do objeto**, nos termos do **art. 267, VI, e § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1532/1995-000-17-00.1

RECORRENTE : FLÁVIO DA CRUZ ABAURRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

RECORRIDOS : MANOEL DE ALMEIDA SOUZA E TRANSPORTADORA NORBACK LTDA.

DESPACHO

O 17º Regional **negou provimento** ao agravo regimental do Impetrante (sócio minoritário da Executada), sob o fundamento de que se **operou a decadência** do mandado de segurança, tendo em vista que o **writ** foi impetrado após o prazo legal (fls. 132-133).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) **não se operou a decadência** na hipótese dos autos, uma vez que o ato impugnado é o despacho de fl. 204 da reclamatória trabalhista (que se encontra à fl. 20 dos presentes autos), que data de 29/11/99; e

b) a **determinação de penhora** sobre os seus bens feriu-lhe direito líquido e certo, pois se apresenta como **ato ilegal** que traz consequências imediatas e lesivas ao seu patrimônio (fls. 137-148).

Admitido o recurso (fl. 137), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Cesar Zacharias Mártires**, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 156-157).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 18), preenchendo os pressupostos comuns de admissibilidade.

No que tange à **decadência**, deve-se destacar que o **ato impugnado** é o **deferimento da penhora** (fls. 204 dos autos principais e 20 dos presentes autos), datado de 29/11/02, conforme expressamente afirma o Impetrante (fl. 04), de modo que o mandado de segurança impetrado em 23/02/00 **respeitou o prazo decadencial** de 120 dias disciplinado no **art. 18 da Lei nº 1.533/51**.

Quanto ao mérito, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (**Súmula nº 267 do STF**), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é aquele que terminou a **penhora dos bens do Impetrante**, sócio minoritário da Executada, havendo contra ele recurso próprio, qual seja, os **embargos de terceiro**, previstos no art. 1.046 do CPC, que poderia ter sido manejado pelo sócio da Executada, que se viu prejudicado pelo ato em questão. Ademais, cumpre salientar que, dessa decisão, cabia ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que o **recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte**.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-02698-2002-900-06-00-9

EMBARGANTES : JOSÉ AMARO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON E RICARDO LEITE LUDUVICE

EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-09644/2002-900-09-00.7

RECORRENTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

ADVOGADA : DR. FERNANDO BASTOS ALVES

RECORRIDA : WALTER PASSETI

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DESPACHO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 25) que determinou a **penhora de créditos junto ao Plano de Assistência Médico-Hospitalar UNIMED** (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 99-101), o **9º TRT denegou a segurança**, por entender que não fere direito líquido e certo do Impetrante a penhora de créditos, prevista no art. 655, X, do CPC, mormente por se tratar de créditos de natureza alimentícia e dada a modicidade da quantia, o que não inviabiliza as atividades da Reclamada (fls. 119-128).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a penhora de créditos junto ao Plano Médico-Hospitalar:

a) fere seu direito líquido e certo, uma vez que se trata de faturamento, impassível de constrição judicial; e

b) não se trata de numerário, mas, sim, de crédito futuro e incerto (fls. 131-135).

Admitido o apelo (fl. 131), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado pelo seu desprovemento (fls. 144-145).

O recurso ordinário é **tempestivo**, porém o advogado subscritor das razões de recurso ordinário (Dr. Fernando Bastos Alves) não tem mandato regular nos autos, tendo em vista que foi juntado aos presentes autos **substabelecimento de procuração** (fl. 136), sendo que a advogada substabelecete (Renata Cristina de Oliveira) não tem procuração nos autos.

O que há nos autos é **procuração** (fl. 11) da Reclamada para os advogados **Eleazar Ferreira e Gislaíne Aparecida Gobeti Mazur**.

Ora, a questão da **regularidade processual**, em fase de **recurso**, já é pacífica na jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para a interposição de recursos, deve o recorrente satisfazer os pressupostos extrínsecos para admissibilidade do apelo, entre os quais, a regularidade de representação. Assim sendo, é responsabilidade da parte zelar pela adequada interposição do recurso, não lhe beneficiando o comando do art. 13 do CPC, o qual tem aplicação restrita ao Juiz de primeiro grau de jurisdição.

Esta é a orientação já pacificada na **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, verbis**:

"Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase Recursal. Inaplicável".

Por outro lado, a interposição de recurso não pode ser tida como ato urgente na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a oportunidade para a juntada *a posteriori* da procuração do subscritor do recurso.

Pelo exposto, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-18.277-2002-900-11-00-2TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
EMBARGADOS : ROSÂNGELA MARIA CAVALCANTE BINDÁ CHAGAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 108/115, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - ROSÂNGELA MARIA CAVALCANTE BINDÁ CHAGAS e OUTRAS - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-26.402/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO ALIBERTI
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR E NILSON GIBSON
RECORRIDA : SEEBLA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMÍLIO BAUMGART LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 113.577/2002 e 117.082/2002.

Tendo em vista que o Embargante pleiteia, por meio dos Embargos Declaratórios, que seja dado efeito modificativo ao despacho de fls. 171/172, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - SEEBLA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMÍLIO BAUMGART LTDA - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-28.876/2002-000-00-00-0 tst

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA - BAHIA
ADVOGADA : DRA. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Rescisória ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA - BAHIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando desconstituir decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho que, nos autos do ROAR n. 652.129/00.1, louvando-se no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa n. 17/99, negou seguimento ao Apelo Ordinário.

À fl. 86 foi determinado que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse o instrumento de mandato, além de cópia autenticada do Recurso Ordinário interposto na 1ª Rescisória, em que conste o protocolo do Tribunal *a quo*, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A determinação não foi cumprida, conforme certidão de fl. 88.

Assim sendo, **indefiro** a petição inicial da presente Ação Rescisória e **extingo** o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do CPC.

Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, no importe de R\$ 20,00 (vinte) reais.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-29.653-2002-000-00-00.0

AUTORA : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
RÉU : AZOR XAVIER DE LIMA
ADVOGADOS : DRS. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE E OUTRO

DESPACHO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista ao autor e ao réu, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais, a começar pelo autor.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-32031/2002-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : ALBERTO CLUNC E OUTRO
ADVOGADA : DRª. FERNANDA MARIA PREUSSLER
RECORRIDA : SIRA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
RECORRIDA : COMPEÇASTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADA : DRª. FERNANDA MARIA PREUSSLER

DESPACHO

Juntem-se a Petição de nº 101561/2002-3.

Considerando o seu teor, proceda a Secretaria da SBDI-2 às anotações cabíveis nos seus registros e na capa do processo.

Concedo vista dos autos a COMPEÇASTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. e ALBERTO CLUNC E OUTRO, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-32276/2002-000-00-00.7

AUTORES : BANCO BRADESCO S. A. E OUTRO
ADVOGADOS : DRª MÁRCIA REGINA FRIGO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SEBASTIÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES

DESPACHO

De acordo com o artigo 32 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, compete à Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI) julgar originariamente as ações rescisórias propostas contra suas decisões e as das Turmas desta alta Corte Trabalhista.

Considerando que no caso em apreço o pedido rescisório foi manifestamente direcionado contra os vv. acórdãos regionais de fls. 671/673 e 680/683, proferidos em sede de agravo de petição e embargos de declaração, nesta ordem, sendo ambos oriundos do egrégio 15º Regional, conforme se infere da fl. 13 da petição inicial da presente ação rescisória e do requerimento formulado à fl. 880, **declino da competência** originária para seu exame e **determino a remessa** dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, juízo funcionalmente competente para tanto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-AR-34.793/2002-000-00-00-0TST

AUTOR : PAULO ERNESTO LEMOS DE MELLO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
RÉU : MUNICÍPIO DE CURITIBANOS
ADVOGADA : DRª ANGELITA SANTOS VEZARO

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-38.127/2002-900-02-00.4TST

RECORRENTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : CRAMER GOMES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE SOUZA ALAMPI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA QUINTA VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DESPACHO

1. A Empresa Metropolitana de Transportes de São Paulo S.A. - EMTU/SP impetrou mandado de segurança (fls. 02/14), com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Titular da Quinta Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP (fls. 296), mediante o qual, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.504/95 - em que é Reclamante Cramer Gomes e Reclamada a ora Impetrante, - determinou-se a penhora dos valores depositados na conta-corrente da Impetrante junto à Nossa Caixa Nosso Banco S.A. Sustentou, inicialmente, que a execução deveria ser efetuada pelo meio menos gravoso ao Executado, conforme a determinação constante no art. 620 do CPC. Alegou, ainda, que "é essencial que a Impetrante tenha condições e liberdade para gerar os recursos necessários à manutenção de suas atividades, principalmente para o pagamento de salários de seus empregados e pagamento de seus fornecedores" (fls. 06). Por fim, postulou a concessão da segurança, para que fosse revogada a referida decisão judicial e que os valores bloqueados na conta-corrente lhe fossem restituídos.

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região indeferiu a pretensão liminar, em razão da ausência do **fumus boni iuris** (decisão de fls. 309).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações constantes de fls. 311/313.

O Litisconsorte Passivo, Cramer Gomes, apresentou defesa à ação mandamental (fls. 316/324).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela improcedência da ação de mandado de segurança (fls. 339/340).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (acórdão, fls. 364/367) julgou improcedente a ação de mandado de segurança, sob o fundamento de que "a execução provisória se processa pelo mesmo modo que a execução definitiva e, assim, não há nenhum óbice na penhora em dinheiro na execução provisória, já que o que a lei veda é a prática de atos que importem em alienação ou liberação de dinheiro que acarrete a irreversibilidade do ato" (fls. 367).

Inconformada, a Impetrante Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 368/376), com fulcro no art. 895 da CLT. Em síntese, pretendia a procedência da ação mandamental, conforme os argumentos registrados na petição inicial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 380.

O Litisconsorte Passivo não apresentou contra-razões ao recurso (fls. 381).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento ao recurso ordinário (fls. 385/386).

Mediante a petição de fls. 386/387, o Litisconsorte Passivo informou o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento.

2. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA. DINHEIRO. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE



A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região julgou improcedente a ação de mandado de segurança, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"Improspere, também, a alegação da impetrante de que restou violado o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Embora referido artigo preceitue que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, é certo que o exequente não pode ficar à mercê de delongas que protelem o recebimento de seu crédito, mormente considerando-se que as verbas trabalhistas têm cunho salarial e, de resto, o risco da atividade econômica é do empregador. Finalmente, é oportuno frisar que a execução provisória se processa pelo mesmo modo que a execução definitiva e, assim, não há nenhum óbice na penhora em dinheiro na execução provisória, já que o que a lei veda é a prática de atos que importem em alienação ou liberação de dinheiro que acarrete a irreversibilidade do ato" (fls. 366/367).

Nas razões de recurso ordinário, a Impetrante sustenta que a execução deverá ser efetuada pelo meio menos gravoso ao Executado, conforme a determinação constante no art. 620 do CPC. Alega, por fim, que "a execução, neste caso, tem o condão de arruinar, prejudicar o devedor, colocando-o na situação mais difícil possível, que é aquela correspondente à impossibilidade de utilizar livremente seu dinheiro, para gerir seus negócios, quando a mesma tem outras formas igualmente suficientes para atender o fim buscado" (fls. 375).

Passo à análise.

Segundo informação trazida pelo Litisconsorte Passivo por meio da petição de fls. 386/387, constata-se que a execução, de provisória, passou a definitiva, em razão do trânsito em julgado, ocorrido em 08.10.2001, da decisão proferida no processo de conhecimento nos autos do Processo nº TST-E-RR-520.593/1998.6.

Em conseqüência, o recurso não merece prosseguimento, visto que o argumento presente nas razões de recurso ordinário - impossibilidade de penhora de dinheiro na hipótese de execução definitiva - encontra-se em confronto com a tese preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 60 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, **verbis**:

"**MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO.** Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC".

3. Diante do exposto, em razão de o argumento constante no arrazoado recursal estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, nego seguimento ao recurso ordinário, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-40916/2002-000-00-00.2TST

AUTOR : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADOS : DRS. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO
RÉU : WILSON DURVAL CORREIA
ADVOGADOS : DRS. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES NÓVOA E GENÉSIO RAMOS MOREIRA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 119, mediante o qual foi examinada pela Presidência desta Corte e deferida a liminar para suspensão da execução processada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 31.01.92.0035-01, ficou registrado que o recurso ordinário interposto nos autos da rescisória ajuizada perante o Regional fora admitido pelo Tribunal de origem, conforme certificado no Sistema de Cadastro Processual, ficando firmada a competência desta Corte para exame da cautelar.

Instruída a cautelar, não há notícia de encaminhamento dos autos principais a este Tribunal até o momento.

Em razão desta circunstância, determino à Secretaria que expeça ofício ao TRT/5ª Região a fim de que informe o paradeiro do recurso ordinário interposto nos autos da AR-80.04.96.420-32.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-42.878/2002-000-00-00.2TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉ : ZULEIKA MORATH DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-42991/2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SELMA BORELLI TAVARES
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ PAIXÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURICÉLIO DA ROCHA SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Junte-se a Petição de nº 111867/2002-9.

Tendo em vista o seu teor, manifeste-se a Recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de o seu silêncio implicar anuência tácita ao pedido de desistência formulado pela Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-43012/2002-900-02-00.1

RECORRENTES : ANTÔNIO PEREIRA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMAURY TEIXEIRA
RECORRIDO : JOSÉ ARIFE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADESCENCO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O
Os Reclamados impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 41-43) que determinou a penhora de estabelecimento comercial, isto é, posto de combustível (fls. 2-9).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 52), o 2º TRT denegou a segurança, por entender que não fere direito líquido e certo do Impetrante a penhora de estabelecimento comercial, estando em conformidade inclusive com o art. 620 do CPC, uma vez que a execução torna-se menos gravosa para o devedor (fls. 86-89).

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que a penhora de estabelecimento comercial:

a) ocorreu de ofício, sem que houvesse solicitação do exequente nesse sentido; e

b) fere seu direito líquido e certo, uma vez que não se está observando o art. 620 do CPC no sentido de a execução processar-se do modo menos gravoso para o executado (fls. 90-95).

Admitido o apelo (fl. 97), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 98-99), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo seu provimento (fls. 103-105).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 10-12) e as **custas** foram recolhidas (fl. 96), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de penhora de estabelecimento comercial, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução**, previstos no art. 884 da CLT, e agravo de petição, previsto no art. 897, "a", da CLT, recursos cabíveis das decisões em sede de execução, nos quais se pode discutir se a execução está se processando corretamente. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Resalte-se que, de fato, a penhora de estabelecimento comercial é menos gravosa do que a penhora de quotas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Ao determinar a penhora do estabelecimento, em vez da constrição sobre as quotas dos sócios, obedeceu-se, de fato, ao art. 620 do CPC, como bem asseverado na decisão recorrida.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que se **encontra em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 92 da SBDI-2 do TST)**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-472.628/1998.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MARCONI C. DA SILVA DOURADO E ELZA MARANHÃO DOURADO
RECORRIDO : PEDRO VIEIRA DE MORAIS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª J.C.J. DE PAULISTA

D E C I S I Ã O

Trata-se de mandado de segurança de Auto Expresso Oliveira Ltda. no qual inquina de ilegal a decisão do Juiz Titular da 1ª Vara de Paulista, proferida no processo n. 1.129/96, que determinou o bloqueio de crédito da impetrante junto à EMTU para a garantia do crédito exequendo.

Considerada a informação de que os autos da reclamação trabalhista a que se reporta o mandado de segurança encontravam-se no arquivo geral com pedido de desarquivamento, foi concedido à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo apresentado a petição de fls. 240/241 na qual requereu o julgamento do recurso ordinário.

Em novo ofício, juntado à fl. 283, a Secretaria da 1ª Vara de Paulista informa que o processo n. 1129/96 "encontra-se totalmente liquidado".

Dessa forma, depara-se com a falta de interesse de agir superveniente a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, valendo ressaltar ser irrelevante a alegação veiculada na petição de fls. 240/241 de que necessário o julgamento do recurso ordinário diante do fato de decisões idênticas estarem sendo proferidas em outras reclamações trabalhistas em prejuízo da empresa.

Isso porque, conforme se constata da inicial, o mandado de segurança não foi impetrado preventivamente, tendo se dirigido especificamente contra o ato praticado na Reclamação Trabalhista n. 1129/96.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-52641/2002-900-11-00.3

RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S. A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
RECORRIDOS : ROSEMEYRE SANTOS DE SOUZA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

D E C I S I Ã O

Tendo em vista a denegação do mandado de segurança preventivo impetrado com vistas a impedir a determinação de bloqueio de créditos da impetrante junto às empresas às quais presta serviços, a Secretaria da SBDI-2 oficiou à 3ª Vara do Trabalho de Manaus, a fim de que informasse se já teriam sido efetivadas penhoras nas reclamações trabalhistas a que se reporta o presente mandado de segurança e sobre quais bens recaíram.

Mediante o ofício de fls. 297 foi informado que nos processos nºs 24846/2000-03 e 30993/2000-003 foi efetivada penhora sobre imóvel da empresa e que os demais "foram remetidos ao Juízo Universal da Falência, através de Carta de Crédito".

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-53159/2002-900-21-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DENISE GOMES DE SANTANA
RECORRIDOS : ALBERTINA MARIA E OUTROS

D E S P A C H O

O 21º Regional negou provimento ao agravo regimental do Banco, por entender correta a decisão que **extinguiu a ação rescisória**, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que não foi obedecida a determinação judicial, no sentido de que o Autor juntasse aos autos a necessária **certidão comprobatória do trânsito em julgado** da decisão rescindenda (fls. 318-322).

Inconformado, o Reclamado-Autor interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, em síntese, que a **certidão de trânsito em julgado não é o único meio** de averiguar o prazo decadencial, havendo nos autos outros documentos capazes de inferir a tempestividade da ação rescisória, devendo-se aplicar o **princípio da instrumentalidade** das formas processuais (fls. 339-345).

Admitido o recurso (fl. 355), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Roboredo, opinado pelo seu desprovemento (fls. 381-382).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 347) e não houve condenação em custas, merecendo, assim, **conhecimento**.

Primeiramente, verifica-se que, embora instado a juntar aos autos os documentos necessários, o Banco-Autor não procedeu à juntada da **certidão de trânsito em julgado** da decisão rescindenda.

Conforme o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na **OJ 84 da SBDI-2**, "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Portanto, correta se mostra a decisão que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a desobediência à determinação judicial no sentido de juntar aos autos documento essencial, qual seja, a **certidão de trânsito em julgado** da decisão rescindenda, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST**.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário em agravo regimental, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-54404/2002-900-08-00-3

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ**

ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDO : CARLOS NASCIMENTO LEVY
ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA

D E S P A C H O

Considerando a informação lançada à fl. 1.041/1.043, de que o Processo nº TST-ED-A-ROAC-799.758/2001.3, a que se vincula esta ação, foi distribuído em 22/10/2001, data anterior à distribuição deste feito, e posteriormente julgado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, torna-se preventiva a competência de Sua Excelência, nos termos dos arts. 108 e 800 do CPC.

Consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, depara-se com a circunstância de os Processos TST-AG-AC-428.821/98 e ED-ROAG-426.562/98 (distribuído por dependência), embora igualmente reportem-se à presente rescisória, terem sido distribuídos e julgados anteriormente à distribuição do Processo TST-ED-A-ROAC-799.758/2001, o que não desautoriza a prevenção do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho para o exame do presente processo.

Do exposto, proceda-se à redistribuição do feito àquele Relator, observada a publicidade.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-56788/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : BENEDITO BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIEMER NUNES
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

D E S P A C H O

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 79) que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na RT 422/01, onde o Obreiro pleiteia a revogação do cancelamento do seu registro profissional como estivador e a consequente reintegração, acrescida dos encargos legais e das verbas trabalhistas (fls. 2-22).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 127), o 2º TRT **denegou a segurança**, por entender que:

a) a concessão de tutela antecipada está jungida à discricionariedade do juiz; e

b) as questões debatidas envolvem dilação probatória, o que é inviável na via estreita do **mandamus** (fls. 171-174).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que estão presentes os pressupostos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez que foi ofertada farta documentação instrutória, não se podendo falar em dilação probatória (fls. 175-183).

Admitido o apelo (fl. 184), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 185-198), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Victor Hugo Laitano**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 202-203).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 23), e o Recorrente é isento de custas (fl. 174), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual inexistente direito líquido e certo à concessão de tutela antecipada, na medida em que esta é **faculdade** do **Juiz**. O art. 273 do CPC não impõe obrigação ao Juiz no sentido de conceder antecipadamente a tutela quando caracterizados os elementos descritos na lei. O dispositivo citado fala em "poderá", e não em "deverá". Assim, a concessão, ou não, da antecipação da tutela está no âmbito de **discricionariedade** do Juiz, incorrendo este em ilegalidade apenas se a conceder sem o preenchimento dos requisitos do art. 273 da Lei Adjetiva Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-AROMS-579993/99, Rel. Min. **Ives Gandra Martin Filho**, in DJ de 01/06/01; TST-ROMS-535615/99, Rel. Min. **José Luciano Castilho Pereira**, in DJ de 27/04/01; e TST-ROMS-537639/99, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 10/11/00.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-56806/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : ISOAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : NILTON MASSAFELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV

D E S P A C H O

A **Executada**, com base no inciso IV (ofensa à coisa julgada) do **art. 485 do CPC**, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir a **sentença homologatória de cálculos** (fl. 117), prolatada pelo Juiz Presidente da 34ª J CJ de São Paulo, em 16/12/98, na RT 153/96 (fls. 2-8).

O 2º Regional **extinguiu o processo, com julgamento do mérito**, sob o fundamento de que se operou a **decadência** do direito de ação (fls. 149-156).

Inconformada, a **Executada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que não há que se falar em **decadência**, tendo em vista que o prazo decadencial deve ser contado a partir da sua **ciência da execução**, que ocorreu em **11/02/99** (fl. 118) e, como a ação rescisória foi **ajuizada em 07/02/01**, encontrava-se dentro do **biênio legal** (fls. 157-159).

Admitido o apelo (fl. 163), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinado pelo seu provimento (fls. 167-168).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 30-31), as **custas** foram recolhidas (fl. 162), preenchendo, assim, os pressupostos de **admissibilidade**.

A **Súmula nº 100, I, do TST** estabelece que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da **última decisão do processo, seja ela de mérito, ou não**.

Pois bem, na hipótese dos autos, a **decisão** que se pretende **desconstituir** é a **sentença homologatória de cálculos**, proferida pelo Juízo da execução (fl. 117).

Como a decisão apontada como rescindenda foi proferida em 16/12/98, depreende-se que **transitou em julgado em janeiro de 1999**, a partir de quando se deve considerar o início do prazo para a contagem do biênio decadencial, e não a partir da **ciência do mandado de citação e penhora, em 11/02/99**, como sustenta a Recorrente. Ora, tendo a ação rescisória sido ajuizada somente em **07/02/01, não foi respeitado o prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC**, de forma que, **configurada a decadência**, o presente feito merece ser extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Ademais, cumpre assinalar que a **decisão homologatória de cálculos** apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração dos cálculos, quer solvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes, ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. A **sentença meramente homologatória de cálculos**, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, **não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento**, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2 do TST**.

Portanto, como a **decisão rescindenda não emitiu tese sobre o tema**, ou seja, apenas consignou que "*homologo os cálculos do reclamante de fls. 238/254, fixando o crédito bruto do reclamante em R\$ 189.803,58 em 01.10.98, devendo sofrer as atualizações devidas quando do efetivo depósito*", incide também sobre a hipótese a **Súmula nº 298 do TST**.

Assim, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, **denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante e sumulada desta Corte (**Súmulas nºs 100 e 298 e OJ 85 da SBDI-2 do TST**),

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-57264/2002-000-00-00.5

AUTOR : ANTÔNIO CARLOS GOULART DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
RÉU : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de **10 (dez) dias**.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-575.064/99.4 TST

AUTORA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV

ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA E

Pedro Lopes Ramos

RÉUS : HÉLIO PIMENTA ROCIO E OUTROS
D E S P A C H O

Considerando que o ofício de citação referente ao Réu PAULO ROBERTO SCHWEITZER foi devolvido pelos Correios com a observação "área não atendida por distribuição domiciliária" (fl. 228), manifeste-se a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator
PROC. Nº TST-ROAG-58049/2002-900-09-00.6

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

RECORRIDO : WALTER EVANGELISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao agravo regimental da Reclamada, por entender que, havendo **recurso específico** no ordenamento jurídico vigente, **in casu, embargos à execução**, seria incabível o manejo do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 34-39).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, alegando ser o **mandado de segurança o recurso cabível** para tratar da ilegitimidade da parte no processo executório, uma vez que os **outros instrumentos** (embargos à execução, agravo de petição e embargos de terceiro) **não seriam adequados** para o fim desejado (fls. 43-50).

Admitido o recurso (fl. 43), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 53-60), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso ordinário é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 19), razões pelas quais dele **conheço**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a inclusão da Reclamada no processo de execução, como sucessor trabalhista, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução**, "a", da CLT, recursos cabíveis das decisões em sede de execução, nos quais se pode discutir se a execução está se processando corretamente. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário em agravo regimental, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a **jurisprudência pacificada desta Corte** (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-61098/2002-000-00-00.1

AUTOR : MARCOS ANTÔNIO SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E GUSTAVO FREIRE ARRUDA

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto às matérias prejudiciais contidas na peça contestatória de fls. 152/157. Nesse mesmo prazo, sucessivamente, digam ambas as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-ROAG-611.778/1999.0 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA SALLES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E
 CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por essa razão, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos e manifestar-se a respeito dos documentos juntados a fls. 129/166, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-61434/2002-000-00-00-6TST

AUTORA : FERNANDA MARIA SILVA CAVICHIOLI ERÉDIA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI
 RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-62882/2002-000-00-00-7

AUTORA : NAVEGAÇÃO GUARITA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RÉU : JOSÉ FERMINIANO NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 272 (cópia fax), ratificada à fl. 273 (versão original), a parte autora, no prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 270, requer a homologação de sua desistência da ação cautelar inicialmente ajuizada, bem como o arquivamento dos autos, pois, segundo alega, referida ação teria perdido o seu objeto.

Tendo em vista que a parte requerida já foi regularmente citada para responder aos termos da referida ação (vide a determinação de fl. 234 e as certidões fls. 259 e 269), torna obviamente necessário o seu consentimento com a presente desistência, na forma do § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Logo, **intime-se** o réu, porque já citado validamente, a fim de que manifeste sua concordância ou não relativamente ao requerimento formulado à fl. 273, cuja homologação implicaria a extinção do presente processo sem exame meritório, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-63.911/2002-000-00-00.8TST

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
 RÉU : JOEL BELLO SOARES

D E S P A C H O

1. Joel Bello Soares ajuizou ação trabalhista perante a Fundação Universidade de Brasília - FUB (fls. 16/25), noticiando, inicialmente, que sua admissão ocorrera em 1º.08.1967 no cargo de Professor Colaborador e que seu contrato de trabalho fora rescindido em 19.08.1968 por motivos políticos (Processo nº 12/94). Informou, ainda, que fora admitido em 16.07.1990 no cargo de Professor Adjunto IV com base no art. 8º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pretendeu o reenquadramento no cargo de Professor Titular a partir 16.07.1990 com o consequente pagamento das diferenças salariais dele decorrentes. Pleiteou, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento dos salários referentes ao período de afastamento (20.08.1968 a 15.07.1990).

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 30/39).

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF julgou improcedente a ação trabalhista (sentença, fls. 40/42).

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 56/59 (Processo nº TRT-RO-4.817/96), deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para, julgando procedente, em parte, a ação, determinar o respectivo enquadramento no cargo de Professor Titular a partir de 16.07.1990 com o consequente pagamento de diferenças salariais e condenar a Reclamada ao pagamento

dos salários referentes ao período de afastamento decorrente da rescisão do contrato de trabalho por motivos políticos. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"Anistia - Art. 8º e parágrafos, do ADCT - Aplicação imediata da disposição constitucional provisória, como ato do Estado - Efeitos financeiros a partir da data da Constituição de 1988 - Jurisprudência do Colendo TST - Provimento parcial do apelo obreiro" (fls. 56).

Os embargos de declaração opostos pelo Autor (fls. 62/63) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a sanar (acórdão, fls. 70/73).

Conforme a certidão reproduzida a fls. 75, as partes não interpueram recurso dessas decisões, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, a Fundação Universidade de Brasília - FUB ajuizou ação rescisória perante Joel Bello Soares (fls. 08/14), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-4.817/96 (fls. 56/59), mediante o qual fora determinado o enquadramento do Autor, ora Réu, no cargo de Professor Titular com o consequente pagamento de diferenças salariais e a Reclamada, ora Autora, fora condenada ao pagamento dos salários relativos ao período de afastamento decorrente da rescisão do contrato de trabalho por motivos políticos. Amparou a pretensão na ocorrência de violação dos arts. 8º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 12, § 2º, e 16, inc. II, do Decreto nº 94.664/87. Por fim, pretendeu a desconstituição da mencionada decisão e, em juízo rescisório, a declaração de improcedência da ação trabalhista (Processo nº TRT-AR-196/2000).

As partes apresentaram razões finais à ação rescisória (fls. 89/92 e 93/96).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 130/135, julgou procedente a ação rescisória, em razão da comprovação de ofensa aos arts. 8º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 12, § 2º, do Decreto nº 94.664/87, e, em juízo rescisório, julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, para condenar a Reclamada, ora Autora, ao pagamento dos salários referentes ao período de 05.10.1988 a 15.07.1990 no cargo de Professor Adjunto. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. CONCEITO. Só violação literal à Constituição ou à Lei, ou seja, decorrente de mera interpretação gramatical, possibilita a admissão de medida processual interposta com este fundamento" (fls. 130).

Inconformado, o Réu na ação rescisória, Joel Bello Soares, interpôs recurso ordinário (fls. 136/151), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação rescisória.

Ajuíza, agora, a Autora da ação rescisória, Fundação Universidade de Brasília - FUB, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Joel Bello Soares (fls. 02/06), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 12/94, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Brasília - DF, especialmente no que concerne ao Mandado nº 169/2002 referente ao Precatório nº 382/2000 (fls. 07). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - "plausibilidade jurídica de que se reveste a tese ora sustentada, exteriorizada no fato de que a ação rescisória foi julgada procedente no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região" (fls. 05) - e de **periculum in mora** - "possibilidade de ser indevidamente decretada a prisão da autoridade máxima desta instituição em face de desobediência a uma ordem contrária ao bom direito da requerente" (fls. 05). No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

A mencionada liminar merece deferimento, porque:

a) no art. 489 do Código de Processo Civil, registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) um dos fundamentos da ação rescisória - existência de violação dos arts. 8º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 12, § 2º, do Decreto nº 94.664/87 na decisão em que se determina o enquadramento do Reclamante, ora Réu, no cargo de Professor Titular após o afastamento por motivos políticos e se condena a Reclamada, ora Autora, ao pagamento dos salários relativos à anistia no período anterior à promulgação da Constituição Federal - tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, **fumus boni iuris**;

b) constata-se, ainda, **fumus boni iuris** no fato de o Tribunal Regional ter declarado a procedência da ação rescisória e limitado a condenação ao pagamento dos salários referentes ao período de 05.10.1988 a 15.07.1990 no cargo de Professor Adjunto;

c) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue ao Requerido (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica deste para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam **periculum in mora**;

d) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que há determinação de cumprimento da decisão por meio do Mandado nº 169/2002 (fls. 07);

e) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não pagamento imediato dos valores.

3. Diante do exposto, defiro parcialmente a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, determinando o prosseguimento da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 12/94 apenas em relação aos salários referentes ao período de 05.10.1988 a 15.07.1990 no cargo de Professor Adjunto, especialmente quanto ao Mandado nº 169/2002, a fls. 07, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Brasília - DF, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do Processo nº TST-ROAR-800.702/2001.4.

4. Cite-se o Réu, Joel Bello Soares, para que se manifeste sobre a liminar requerida, conteste a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indique as provas que pretende produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução e ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

6. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-ROMS-653.300/00.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ROSA CORREA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SANTOS
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 E APARECIDO DOMINGOS

Errerias Lopes

D E S P A C H O

O Banco-agravado apresenta, com a anuência do Impetrado, pedido de desistência do Mandado de Segurança, objeto do presente Agravo.

As petições foram assinadas por advogados devidamente constituídos pelas partes (fls. 458 e 487).

Dessa forma, **homologo** o pedido de desistência formulado e **determino** a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-656.533/00.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADOS : LUIZ ÂNGELO SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

Considerando que a Embargante pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 414/420, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - LUIZ ÂNGELO SOUZA e OUTRO - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-65.877/2002-000-00-00.6TST

AUTORA : RISEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY
 RÉ : MARIA SOCORRO DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a Petição de nº 112.213/2002-5. Oficie-se ao Juiz Titular da 42ª Vara do Trabalho, dando-lhe ciência do seu inteiro teor, a fim de que sobre a mesma se manifeste.

Intime-se a Autora para que se pronuncie acerca da informação de fl. 80, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-671.136/00-3TST

AUTORA : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
E CORINTHO DE A. FALCÃO

Filho

RÉU : MAGNO SÉRGIO DOS SANTOS DO
AMOR DIVINO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 115.153/2002.7, bem como os documentos que a acompanham.

Atendendo ao requerimento da parte Autora, concedo outros 10 (dez) dias para que apresente a cópia autenticada da certidão de trânsito em julgado da decisão que pretende seja desconstituída.

Nesse mesmo prazo, proceda a requerente a autenticação dos documentos que ora são juntados aos autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-67161-2002-000-00-00-3TST

AUTORA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RÉUS : ALAIR JOSÉ FERREIRA E OUTROS

DESPACHO

Diante do registro de que a autora não havia fornecido o endereço de alguns réus, foi-lhe concedido prazo para que trouxesse aos autos a informação, não tendo havido manifestação no prazo legal.

Feitas as citações dos demais réus, sobreveio a informação da Secretaria registrada na certidão de fls. 499 segundo a qual vários ofícios foram devolvidos pela ECT em decorrência das situações ali especificadas.

Considerada essa circunstância, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe o **correto endereço** dos réus ainda não citados, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-67.773/2002-000-00-00-6TST

AUTOR : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JAIR POLIZZI GUSMAN
RÉ : MARIA HELENA CORREA GUEDES

DESPACHO

Tratam os autos de Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, ajuizada por S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO contra MARIA HELENA CORREA GUEDES, visando suspender a execução promovida nos autos do Processo nº 2307/1985 (8ª Vara do Trabalho de São Paulo), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 106/99, hoje em fase de Recurso Ordinário perante esta Corte Superior (ROAR nº 774.237/2001.7).

Destaque-se, de pronto, a ausência do requisito *fumus boni iuris*, porquanto supracitado Recurso Ordinário em Ação Rescisória, feito principal sob o qual incide a presente demanda, já foi julgado por este TST, que, através da sua Subseção Especializada em Dissídios Individuais II, em sessão realizada dia 10.12.2002, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, decisão que ainda não transitou em julgado.

Com efeito, não havendo falar-se em procedência do pleito de corte rescisório, resta inviável a concessão da medida liminar ora requerida.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Cite-se a Ré, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a Ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-681.006/00.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
TAUBATÉ

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE
LOBATO

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 425/431, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-712.227/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO

ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA GIMENES
TEODORO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DESPACHO

Em face da decisão de fls. 455/457, em que se decretou a nulidade da decisão de fls. 430/433, determino a abertura de vista dos autos ao Banco do Brasil S.A. para, querendo, contra-arrazoar os embargos de declaração opostos a fls. 416/427, haja vista a pretensão de concessão de efeito modificativo neles contida.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-72.421/2002-000-00-00-2TST

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

TAUBATÉ

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental ajuizada pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA -, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução em tramite junto à 1ª Vara do Trabalho de Taubaté - SP promovida nos autos do Processo nº 625/92, até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e que se encontra neste Tribunal em grau de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário autuado sob o nº. TST-ED-ROAR-681.006/2000-1.

Alega, em síntese, que o *fumus boni iuris* consiste no fato de que já obteve decisão favorável no julgamento do Recurso Ordinário, através do qual foi desconstituído o *decisum* rescindendo e julgada improcedente a Reclamação Trabalhista objeto do processo de execução.

Aduz, ainda, que o *periculum in mora* se consubstancia em razão de se encontrar na iminência de ter os seus bens penhorados e, caso isso ocorra, sofrerá prejuízos de difícil reparação.

Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre fazer um breve relato dos fatos.

O Autor ajuizou Ação Rescisória, pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Taubaté, que o condenou no pagamento de diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, com base na existência de direito adquirido dos trabalhadores ao recebimento dos referidos reajustes.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou improcedente o pedido de corte rescisório, por entender incidirem o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa decisão, houve a interposição de Recurso Ordinário, tendo a eg. SBDI-2, através do acórdão publicado no DJU do dia 22.11.2002, lhe dado provimento para, desconstituindo a sentença rescindendo, julgar improcedentes os pedidos contidos na Reclamação Trabalhista. Referido aresto encontra-se assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória discutindo questão referente aos chamados 'Planos Econômicos', aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 deste Tribunal, tendo em vista que esse tema foi alçado a nível constitucional, não havendo falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. (Incidência da OJ nº 34 desta SBDI-2).

2. Acolhe-se o pedido de corte rescisório quando o Autor, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Isto porque, encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Trabalhista o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional.

3. Recurso Ordinário provido."

A aludida decisão ainda não transitou em julgado, haja vista a oposição de Embargos Declaratórios pelo Sindicato-recorrido, no qual foi alegada omissão no acórdão e se pleiteou a concessão de efeito modificativo.

Apesar de o art. 489 do CPC preceituar que "a ação res-

cisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência tem perfilhado o entendimento de que, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, mostra-se possível a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar.

In casu, conforme alegado pelo Autor, o *fumus boni iuris* decorre do fato de que o seu pedido de corte rescisório foi acolhido pela decisão de colegiado deste Tribunal, o qual entendeu que o deferimento das diferenças salariais decorrentes dos chamados planos econômicos violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, expressamente invocado na petição inicial da Rescisória.

O *periculum in mora*, por sua vez, evidencia-se, na medida em que o processo de execução encontra-se em estágio avançado, podendo, a qualquer momento, o Autor ter os seus bens penhorados para pagamento de verbas que foram consideradas indevidas por este Tribunal.

Ante o exposto, **defiro**, o pedido de liminar, para determinar a suspensão da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 625/92, até o julgamento final da Ação Rescisória autuada nesta Corte sob o nº ED-ROAR-681.006/2000-1.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-73.116-2003-000-00-00-9TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RÉ : EDNA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A. ajuizou Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, visando suspender o curso de execução trabalhista (Proc. nº 305/96 - 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia-MG), referente ao pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho, cujo cálculo foi impugnado pelo Reclamado, utilizando-se dos meios processuais adequados, malogrando, contudo, no julgamento do agravo de petição, pelo qual foram mantidos os valores apurados em liquidação de sentença.

Pretendendo a desconstituição desse último **decisum**, o Reclamado ajuizou Ação Rescisória, julgada improcedente na origem, sob o fundamento de que as questões referentes aos dispositivos legais tidos por literalmente violados não foram objeto de apreciação pela decisão rescindenda, impossibilitando-se, desse modo, a perpetração das ofensas alvitadas e, em consequência, falecendo pressuposto de viabilidade ao pleito desconstitutivo.

A improcedência da rescisória ensejou interposição de recurso ordinário para esta Corte, admitido no Regional, carregando no seu bojo a irrisignação do Banco do Brasil S.A. referente ao **quantum debeatur** liquidado.

Visando precaver-se dos prejuízos que, acredita, advirão da demora no julgamento do mencionado apelo, socorre-se o Reclamado do processo comum, tentando a presente ação, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

No intento de demonstrar a existência dos pressupostos da Cautelar, o Autor argumenta, em síntese, que o *fumus boni iuris* está caracterizado diante da plausibilidade da procedência da ação rescisória, mediante provimento do recurso ordinário interposto, visto que está evidenciado o desrespeito à coisa julgada pela sentença de liquidação, que, "...ao homologar os cálculos da exequente por entender estarem corretos, ofendeu a coisa julgada. Senão vejamos: A sentença proferida em 20.06.1996 determinou o pagamento de horas extras e reflexos em repouso semanais remunerados, em férias +1/3, em salários trezenos, nas verbas rescisórias, nas gratificações semestrais (Enunciado 115/TST) e no FGTS +40%. Nos cálculos homologados consta a apuração de reflexos de FGTS +40% sobre reflexos de RSR, férias +1/3, 13º Salário, Gratificação Semestral e Aviso Prévio, gerando reflexos sobre reflexos. Verifica-se claramente que a apuração de reflexos sobre reflexos ofende a coisa julgada" (fl. 10). Quanto ao **periculum in mora**, sustenta que, "...se não for obstando o recebimento, pela reclamante da importância referida, ou seja: se não for, em tempo oportuno, trancada a execução, de nada valerá ao autor da Rescisória obter pronunciamento judicial favorável, pois já terá sucumbido nas verbas liberadas ao réu. A Requerida, por receber somas vultosas, em sendo o caso, não terá condições de devolvê-las, razão pela qual, se não se verificar a imediata suspensão da execução, o requerente terá o seu direito atingido por lesão grave, de difícil ou impossível reparação" (fl. 14).

Na hipótese dos autos, não se verifica a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que a decisão proferida na ação rescisória, objeto de recurso ordinário para esta Corte, não apreciou o mérito da demanda, impossibilitando, assim, a aferição da matéria controvertida, ensejadora do litígio submetido à apreciação judicial, não se podendo vislumbrar, desse modo, a verossimilhança do direito buscado pelo Autor desta Ação Cautelar, repousante na probabilidade de êxito no intento desconstitutivo do **decisum** profligado.

Assim, nego a liminar pleiteada e determino a citação da Ré, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribuem-se os presentes autos na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2003.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência



PROC. Nº TST-AC-746.058/2001.0TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 RÉU : CLÁUDIO LUIZ JUNGBLUT
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-747.923/2001.3TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO (SEEB CAMPO MOURÃO) E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da devolução, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do ofício de citação dos Réus: Maria Sandra Franco de Souza Silva, Álvaro Luiz Martins, Geraldo Ribeiro de Andrade, José Scoroboatei, Marcos Ivan Braga, Maristela Andreola, Paulo Trevisan de Oliveira, Darlei Alves de Abreu, Drauzio José Bosso, Valter Adriani de Souza, Wanda Osuch Novioiki, Rosimar Maria Pinheiro, Josemar Leite Preté, Edna Fernandes Couval, Antonio Martins, João Faloppa (informação, fls. 164).
2. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-74.911-2003-000-00-00-4TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : ARNALDO PEREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Mahle Metal Leve S.A. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, visando suspender o curso de execução trabalhista (Proc. nº 2/94 - 46ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP), referente a salário **in natura**, correspondente ao uso de veículo da empresa em benefício próprio e a reembolso de despesas médicas.

Pretendendo desconstituir a decisão exequenda, a Reclamada ajuizou Ação Rescisória, julgada improcedente na origem, sob o fundamento, em síntese, de ser incabível "...ação rescisória, cujo objetivo precípua é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso" (fl. 114). Dessa decisão a Empresa interpôs recurso ordinário, em curso nesta Corte sob o nº 813.839/2001.5.

Visando precatar-se dos prejuízos que, acredita, advirão da demora no julgamento do mencionado apelo, socorre-se a Reclamada do processo comum, intentando a presente ação, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

No intento de demonstrar a existência dos pressupostos da Cautelar, a Autora argumenta, em síntese, que o **fumus boni iuris** está caracterizado diante da plausibilidade da procedência da ação rescisória, mediante provimento do recurso ordinário interposto, visto que a decisão rescindenda procedeu contrariamente às provas coligidas nos autos que, se fossem consideradas, "...importaria uma decisão judicial diferente e adequada, ou seja, não caberia a determinar à parte o pagamento a título de salário 'in natura' de valores que eram **reembolsados**, sendo certo que o artigo 458 da CLT, prevê como inclusão da remuneração tão-somente os reflexos para fins de apuração das integrações, desde que cumpridas as determinações impostas pelo artigo 818 da CLT e artigo 333, inciso I, do CPC. Além disso, declara-se o valor do salário utilidade pelo uso de carro da empresa arbitrado em **25%** sobre o salário pela decisão condenatória é contrária aos próprios elementos constantes nos autos, **que igualmente não foram objeto de manifestação pelos Nobres Julgadores à época da apreciação da reclamação trabalhista e posteriormente pelo E. Tribunal.** Sendo que naquela oportunidade já na exordial da reclamação ficou demonstrado que a Autora pagava todas as despesas do veículo, como IPVA, combustível, manutenção geral, seguro, pedágio, conserto, etc'. Logo, o arbitramento no mon-

tante de 25% a título de salário 'in natura' seria diferente se as provas incontroversas tivessem sido objeto de pronunciamento pelos juízes da Reclamatória. Ademais, a condenação dever-se-ia restringir tão-somente aos reflexos, sob pena de descaracterizar o salário 'in natura', ou ainda, incorrer no 'bis in idem' " (fl. 4).

Quanto ao **periculum in mora**, a Autora sustenta a iminência de lesão ao patrimônio, considerando que foi determinada a expedição de alvará para levantamento da importância penhorada, pelo juízo da execução, em despacho publicado no dia 10 do corrente mês, diante da possibilidade de levantamento da importância depositada em favor do exequente.

Em que pese demonstrada pela parte a iminência de levantamento do valor depositado, conforme demonstrado pela cópia do documento juntado à fl.88 dos autos, onde consta autorização judicial para expedição de alvará de liberação do valor depositado em juízo, melhor sorte não teve a parte em demonstrar a caracterização do pressuposto concernente à fumaça do bom direito.

Com efeito, não se verifica nenhum fundamento na decisão proferida nos autos da ação rescisória que evidencie, desde logo, a probabilidade de êxito do recurso ordinário interposto para esta colenda Corte. O que restou consignado no acórdão regional, em suma, é que a decisão rescindenda fora corretamente prolatada com fundamento nas provas carreadas aos autos. Por outro lado, pelos argumentos suscitados pela Autora, observa-se que, de fato, a insurgência maior da parte reside na má apreciação das provas, o que não enseja a ação rescisória.

Assim, não tendo restado caracterizado, na hipótese, um dos pressupostos imprescindíveis à concessão da medida acautelatória intentada, concernente ao **fumus boni iuris**, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Após, determino sejam distribuídos os autos na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-75.477-2003-000-00-00-0 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODILON ONOFRE DE RESENDE MARQUES
 RÉU : MAURÍCIO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Uberlândia Refrescos Ltda. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de medida liminar **inaudita altera parte**, visando a obter a suspensão da execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.546/02, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia - MG. Sustenta a Autora que a condenação a ela imposta originou-se de sentença prolatada a sua revelia no processo, no qual foi impedida de exercer o seu direito de defesa em razão de não ter sido citada para a demanda.

Pretendendo desconstituir a decisão exequenda, a Reclamada ajuizou ação rescisória, que foi julgada improcedente na origem, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - A teor do disposto no art. 485, IX, do CPC, pode ser rescindida a decisão fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. Contudo, para que se caracterize o erro de fato, é necessário que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre a matéria. Havendo nos autos ampla controvérsia sobre o recebimento ou não da citação postal, com manifestação judicial a respeito, inclusive em julgamento aos embargos de declaração opostos, não se funda em erro de fato a r. decisão rescindenda. Vale observar que só dá ensejo à desconstituição o erro do julgador sobre os fatos da demanda, e não o erro na aplicação do direito ao caso concreto, ou o erro na apreciação das provas dos autos" (fl.

30). Dessa decisão a Empresa interpôs recurso ordinário, em curso nesta Corte sob o nº

TST-ROAR-775.765/2001-7.

Visando a precatar-se dos prejuízos que, acredita, advirão da demora no julgamento do mencionado apelo, socorre-se a Reclamada do processo comum, intentando a presente Ação Cautelar.

A Autora pretende demonstrar o **fumus boni iuris**, argumentando que a ação rescisória tem por objeto a rescisão da decisão para declarar-se a nulidade de citação, porquanto decidida a ação com a cominação da pena de revelia e confissão. Para tanto, fundamenta-se nos seguintes argumentos: a) prova inequívoca de que não houve o recebimento da notificação citatória; b) no fato de a notificação não ter sido recebida por pessoa ligada à empresa, mas sim de pessoa identificada como Gilmar, que não fazia parte de seu quadro de funcionários; c) no fato de que fazem-se presentes os pressupostos do artigo 485 do Código de Processo Civil, face à existência de DOCUMENTO NOVO, de ERRO DE FATO e de VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL.

Quanto ao **periculum in mora**, sustenta a Reclamada que "a situação econômico-financeira do Reclamante, como vendedor, não oferece nenhuma tranquilidade e caso proceda à conclusão da execução já mencionada e ao consequente e imediato levantamento do total do crédito apurado com base na decisão rescindenda, não terá, em caso de procedência da AÇÃO RESCISÓRIA (Processo RO/AR 775765/2001.7, principal), condições de restituir à Requerente o valor indevidamente recebido que é de monta bastante significativa, como se viu anteriormente" (fl. 9).

Na hipótese dos autos, não se verifica a presença do **fumus boni iuris**, diante da plausibilidade de manutenção da decisão recorrida que julgou improcedente a rescisória, quanto à matéria referente ao vício de citação, na medida em que restou consignado no **decisum** recorrido, "... em face dos documentos apresentados, que houve a citação válida, não tendo a reclamada, ora autora, produzido prova robusta em sentido contrário. Se erro houve na apreciação da prova dos autos, o mesmo não é passível de correção por meio da propositura de ação rescisória. Não há que se falar, pois, em violação literal aos dispositivos legais mencionados". Acrescentou-se "...que "a r. decisão rescindenda levou em consideração, também, os documentos mencionados, decidindo pela ocorrência de citação válida. Conforme já exposto, eventual erro de julgamento não dá ensejo à rescisão do julgado, nos termos do art. 485 do CPC, estando a presente ação rescisória fadada à improcedência" (fls. 35/36).

Impende, ainda, destacar que, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da medida cautelar, não se pode observar, em face do que dispõe o art. 485, incisos V, VII e IX, do CPC, a aparência do bom direito, cuja demonstração persegue a Autora, pois conclusão diversa daquela alcançada pela decisão recorrida importará adentramento no acervo probatório e na discussão de matéria de alta indagação, incompatíveis com o juízo perfunctório, próprio das liminares.

Assim, **nego** a liminar pleiteada e **determino** a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribuem-se os presentes autos na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-ROAR-759.051/01.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONCREBRÁS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARIA DA GLÓRIA AGUIAR MALTA E VICTOR RUSSOMANO

Júnior

EMBARGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA DE MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA

DESPACHO

Considerando que a Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 546/557, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - PAULO ROBERTO VIEIRA DE MEDEIROS (ESPÓLIO DE) - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-772868/01.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCELO ZONATTO
 ADVOGADO : DR. JAIME VALDUGA GABBARDO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO
 COATORA

DESPACHO

O **Autor** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do 4º TRT, relativo às disposições do Edital do Concurso para Provimento de Cargos e Salários do 4º TRT, para Analista Judiciário - Área Judiciária, no que concerne à exigência de Curso Superior em Ciências Jurídicas e Sociais, limitando, desse modo, o acesso dos bacharéis em outras áreas, **in casu**, Ciências Contábeis, o que impediria sua inscrição (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 45-46), o **4º TRT denegou a segurança**, por entender que não viola direito líquido e certo a restrição do acesso aos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária ao bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, nos termos dos arts. 6º e 9º, II, da Lei nº 9.421/96 e das Resoluções Administrativas nºs 401/97 e 500/98 do TST (fls. 124-125).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **recurso ordinário**, sustentando que a limitação prevista no edital é inconstitucional, violando os arts. 5º, **caput**, e 37, I, da Constituição Federal (fls. 130-138).

Admitido o recurso (fl. 110), o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Cesar Zacharias Martyres**, manifestou-se no sentido do desprovemento do apelo (fls. 114-115).

O recurso é **tempestivo**, a **representação** regular (fl. 60) e as **custas** foram recolhidas (fl. 108), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, conforme informações de fl. 67, trazidas pelo Impetrante, a inscrição foi efetuada e, tendo sido realizada a prova, o Impetrante obteve o 73º lugar, conforme informações de fl. 111. Portanto, uma vez alcançado o objetivo do **writ**, no sentido de obter a inscrição para o concurso e sua realização, tem-se que a presente demanda **perdeu o objeto**.

Ressalte-se que, tendo o Impetrante se classificado em 73º lugar, e havendo somente 5 vagas para o cargo de analista judiciário, conforme edital do concurso (fls. 21-41), tornam-se **desnecessárias outras medidas**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele se encontra prejudicado, em virtude da perda do objeto do mandado de segurança.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-796676/01.0 TST

AUTORA : MARIA DE FÁTIMA ASSIS E SÁ
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES

RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO E DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RÉ : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de **10 (dez) dias**.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-ROAR-798.985/2001.0 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
EMBARGADO : FRANCISCO BARREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO

DESPACHO

Determino a intimação do Embargado para, querendo, contra-arrazoar os embargos de declaração de fls. 276/278, no prazo legal, tendo em vista neles haver pretensão modificativa do acórdão embargado.

Publique-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-799.745/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 192, o Banco do Brasil S.A. vem aos autos noticiar seu desinteresse quanto ao prosseguimento do presente feito.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias ao Sindicato recorrido, a fim de que se manifeste sobre o pedido ora noticiado.

À Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-ED-ROAR-799.746/01.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

Embargado: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO**

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Considerando que o BANCO DO BRASIL S.A. pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 258/263, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Declaratórios opostos às fls. 265/270.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-802.046/01.1TST

AUTORA : LÍDIA MIDORI KURAMOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS A. WERNECK
RÉU : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSUMANO JÚNIOR E MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

DESPACHO

Concedo ao Réu o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 275/333.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-805952/01.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA

RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS GOMES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DE LONDRINA

DESPACHO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 25) que determinou a **penhora de créditos junto ao Plano de Assistência Médico-Hospitalar**, isto é, das verbas repassadas pelo SUS (fls. 2-10).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 94-96), o 9º TRT **denegou a segurança**, por entender que não fere direito líquido e certo do Impetrante a penhora de créditos, uma vez que a decisão encontra respaldo nos arts. 655 e 671 do CPC, pois o que se busca na execução é a celeridade do processo no interesse do credor (fls. 113-121).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a penhora de créditos junto ao Plano Médico-Hospitalar:

a) fere seu direito líquido e certo, uma vez que se trata de faturamento, impassível de constrição judicial; e

b) não se trata de numerário, mas sim de crédito futuro e incerto, e, tendo sido oferecidos bens móveis, estes aparecem primeiramente na ordem de gradação do art. 655 do CPC, devendo-se proceder a execução em conformidade com a gradação legal (fls. 125-129).

Admitido o apelo (fl. 132), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 135-137).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 11), as **custas** foram dispensadas (fl. 120), merecendo, assim, **conhecimento**.

Trata-se de **execução definitiva**, de acordo com as informações de fls. 141, prestadas pela 3ª Vara do Trabalho de Londrina, onde se processa a execução da RT 9075/98, processo principal.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de **penhora de dinheiro**, em **execução definitiva**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução**, previstos no art. 884 da CLT, e agravo de petição, previsto no art. 897, a, da CLT, recursos cabíveis das decisões em sede de execução, nos quais se pode discutir se a execução está se processando corretamente. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Quanto à penhora de faturamento, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento da empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades (**OJ 93 da SBDI-2 do TST**). Essa é justamente a hipótese dos autos, de acordo com os documentos carreados pela própria Reclamada.

Ressalte-se, por fim, que mesmo que fosse verdadeira a alegação de que a **penhora de créditos futuros não obedece a gradação do art. 655 do CPC**, devendo-se preferir os **bens móveis** (copiadora e desfibrilador) oferecidos, não procede, uma vez que é direito do Exequente, e não do executado, exigir que, a penhora se dê na ordem de liquidez dos respectivos créditos.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJs 92 e 93 da SBDI-2 do TST)**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-812.108/01.3 tst

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Trigesima Sexta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Juízes Convocados ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN e MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY, do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Exmo. Ministro Gelson de Azevedo compareceu à Sessão para compor "quorum" regimental. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AIRR - 87/2000-2 da 15ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agropecuária Cachoeira Ltda., Advogado: Dr. Benedito Aparecido Alves, Agravado(s): Elizabete Bonifácio, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 125/1999-8 da 15ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Maria Cecília Dellogiagono Sahade, Advogado: Dr. Jordao Poloni Filho, Agravado(s): Roberto Marin Rodrigues Júnior, Agravado(s): Avante Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 803/1999-8 da 15ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): João Antônio Dias da Silva, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): COOPERTRAG - Cooperativa dos Trabalhadores Gerais Autônomos, Agravado(s): Sucofrico Cutrale Ltda., Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 2399/1997-5 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - Copersucar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Pomini, Advogado: Dr. Crispiniano Antônio Abe, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2603/2002-7 da 6ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Ferreira Campos, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 13803/2002-2 da 1ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edson De La Peña Mendoza e Outro, Advogado: Dr. Alexandre de Lima Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 13906/2002-5 da 6ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Petrónio Rufino Ferreira Bessa, Advogado: Dr. Flávio Maia Correia, Agravado(s): Quantta Informática e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Rivadavia Brayner Castro Rangel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 15515/2002-1 da 14ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Ponte Irmão & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Walter Airam Naimaier Duarte Júnior, Agravado(s): Washington Borges da Silva, Advogado: Dr. Francisco Reginaldo Joca, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 15532/2002-4 da 2ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Tenneco Automotive Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria de Carvalho Ribeiro, Agravado(s): José



de Castro Coutinho, Advogado: Dr. Edilberto Massuqueto, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 17458/2002-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Agravado(s): Sávio Afonso Mergulhão, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17801/2002-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Geraldo Sérgio Caldas de Castro, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23772/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): José Ramos da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rubens Canale, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 39448/2002-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Raimundo Nonato Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Delcio José Cohen Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40043/2002-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Brasília, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Josenildo Cipriano de Souza, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40148/2002-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Shirley de Fátima Silva Tavares, Advogada: Dra. Gláucia Maria Cuesta C. Rocha, Agravado(s): Genilva Marreiro Coelho, Advogado: Dr. Antônio da Conceição do Nascimento, Decisão: conhecer, por unanimidade, do Agravo do Instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, por encontrar-se deserto o Recurso de Revista que pretende destrancar; **Processo: AIRR - 40187/2002-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sacramento - Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Allan Fábio da Silva Pingarilho, Agravado(s): Janivaldo Gregório dos Santos, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40267/2002-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Agravado(s): Posto de Serviços Pedroni Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Schwartzaupt, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40271/2002-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Mansur Cauhy, Agravado(s): Márcio Antônio Machado, Advogado: Dr. Edson Carlos Cordeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40274/2002-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): CBH Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogada: Dra. Ana Amélia Bitar de Ávila Penzin, Agravado(s): Juscelino Geraldo Gomes, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40327/2002-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): MAC Alumínios Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Antônio Marques Perdigão, Agravado(s): Maurílio Robson Marques, Advogado: Dr. Susana A. Oliveira Rezende, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40427/2002-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marisete Zeferino de Matos, Advogado: Dr. Kely Cristina Silva, Agravado(s): Projeto Sul Indústria e Comércio Ltda./Padaria Pró-Pão, Advogado: Dr. Edson Maciel Monteiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42530/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Josival Bernardo dos Santos, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 64142/2002-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aparício Amaro Lopes, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Agravado(s): Madeireira Reunida Ltda., Advogada: Dra. Maria Christina Argenti Konrath, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523458/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): José Lino Ribeiro, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628647/2000-7 da 2a. Região**, corre junto com RR-628648/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogada: Dra. Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): Antônio Waldomiro Soranço, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636032/2000-6 da 2a. Região**, corre junto com RR-636033/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Apa-

recida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641793/2000-0 da 23a. Região**, corre junto com RR-641794/2000-4, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deustede Pedro de Oliveira, Agravado(s): Sonia Aparecida Chiuchi Goes e Outros, Advogada: Dra. Dorly Maria Costa Daltro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648188/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Agravado(s): Elson Domingos de Souza, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649595/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adelmo Martelozzo e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656352/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Ronilson Liomar de Oliveira, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670708/2000-3 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): CCA Administradora de Consórcio Ltda., Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Eneas Alves Dantas, Advogado: Dr. Orlando Alves Bezerra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672835/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB/PE, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Eracildo Albuquerque Autran Filho, Advogada: Dra. Nadjanaia R. de C. Barros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675939/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luiz Agnoletto, Agravado(s): Taciana Issao Komadaki, Advogado: Dr. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 682498/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): MBR - Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Dauto de Almeida Campos Filho, Agravado(s): Fábio Bandeira Sabino, Advogado: Dr. José Sebastião da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686148/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): José Carlos Antônio da Silva, Advogada: Dra. Neusa Brizola Brito, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687292/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): João Batista Santos, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692225/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Nélia Margarida Michielin Fasanella, Agravado(s): Marli Saes, Advogada: Dra. Edivete Maria Boaretto Belotto, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703164/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Facilita Serviços e Propaganda S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Evaldo Garcia Reinas, Advogada: Dra. Alessandra Matos de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703900/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): João Alfredo Moutinho, Advogado: Dr. Renato da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705553/2000-6 da 9a. Região**, corre junto com RR-705554/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Glademir Marcos Cordeiro, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705559/2000-8 da 6a. Região**, corre junto com RR-705560/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Rosita Carvalho Figueiredo Solano, Advogada: Dra. Juliane Pinheiro Grande Arruda, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alberto Rodriguez Ricardi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705565/2000-8 da 6a. Região**, corre junto com RR-705566/2000-1, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Gilberto Alves Braga, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 709758/2000-0 da 9a. Região**, corre junto com RR-387270/1997-4, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mirian Nazareth Fonseca, Ad-

vogado: Dr. Daniel Corrêa Polak, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Audeir Luiz de Marco, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716118/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Viviane Paiva da Costa Gomide, Agravado(s): Célio José de Mesquita, Advogada: Dra. Verônica Quihillaborda Irazabal Mourão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722138/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dair José Biroli, Advogado: Dr. Luís Carlos Pelicer, Agravado(s): Empresa Municipal de Construções Populares - EMCOP, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730324/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Thereza Magaly Oliveira, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730327/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Aurélio dos Santos Amorim, Advogado: Dr. Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730328/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Neli Espírito Santo Ribeiro, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Agravado(s): Gazolla Comercial Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Cardoso Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730336/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Belocap - Produtos Capilares Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Agravado(s): Maria de Fátima Mourão Pelegrino, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735043/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Antônio Eustáquio Correia, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735085/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): DBJ - Distribuidora de Bebidas Jaguari Ltda., Advogado: Dr. Márcio Braz de Souza, Agravado(s): José Carlos Dei Santi, Advogado: Dr. José Roberto Orlandi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735643/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Palmeiras Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Fábio Chong de Lima, Agravado(s): Pedro Justino Neto, Advogado: Dr. Osvaldo César Eugênio, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento ultra e extra petita e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735644/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Mineradora Geral, Advogado: Dr. Ricardo Francisco Escanhoela, Agravado(s): Joani Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Dagnmar Lusvardi Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; **Processo: AIRR - 735646/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Palmeiras Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Fábio Chong de Lima, Agravado(s): Jesuíno Luciano Canella, Advogado: Dr. Osvaldo César Eugênio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736892/2001-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Oséas Almeida Neto e Outros, Advogado: Dr. Manuel Batista de Medeiros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736992/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Laurindo Pereira de Figueiredo, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Tubus Plásticos Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Mariano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 738550/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Abílio Aparecido dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Daniel Pestana Mota, Agravado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto Dr. Lauro Ferreira Braga, Advogado: Dr. Marcelo Maffei Cavalcante, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 738551/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ernesto Aparecido Sampaio, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): CCE - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A., Advogado: Dr. Marcello Ramalho Filgueiras, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739390/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Francisco Silva, Advogado: Dr. Dorgival Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739935/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): José Luís Cutrale, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Cristiana Aparecida Affonso, Advogado: Dr. Wilson Pedro Monteiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de ins-

trumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 740343/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pirelli S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Sérgio Ricardo Negrão, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741192/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Agravado(s): Antônio Pereira da Silva, Advogada: Dra. Elisa Pio de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741194/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Rosa Alves dos Santos Marques, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Bastos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741199/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Geraldo da Silva, Advogada: Dra. Elizabeth Antônia de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741204/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Agravado(s): Antônio Rodrigues Garcia, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743423/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Maria Amorim Barra, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746452/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Carlos Tardin, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 746453/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Carlos Tardin, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 749648/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Sociedade de Ensino Cidade de Umuarama Ltda. - Colégio Alfa, Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Agravado(s): Sidmara de Freitas, Advogado: Dr. Idair Bitencourt Milan, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 750359/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Ademir Antônio Mirarchi Alexandre e Outros, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751979/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Eduardo de Oliveira, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755017/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Eliana Batista, Advogada: Dra. Lúcia Maria do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755272/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Andreilina Prazeres Damascena Mendes Pereira e Outros, Advogado: Dr. Washington Jário Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755648/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Marcelo Luís da Costa Cassa, Advogado: Dr. Edson Maciel Monteiro, Agravado(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756191/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar, Agravado(s): Antônio Ramos Bonfim, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756193/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Agravado(s): Arabelo Aguiar Barbosa Filho, Advogado: Dr. Vicente Santório Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756201/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José de Carvalho Corrêa e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Car-

mo Barletta, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757168/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Lúcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759470/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Carlos de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Siala Churrascaria e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Pereira Mattos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759789/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Vanderlei Aparecido Bego, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760367/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Janice Terezinha de Azevedo Silva, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760397/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Jeri Vidal, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschki D'Erí, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762012/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Agravado(s): Sebastião Paulino Dias, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762018/2001-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-762885/2001-5, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Beethoven Pedersoli, Advogada: Dra. Maria Eugênia Henrique Nicolai, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762682/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Polibrasil Polímeros S.A., Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Antônio Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. José Evanildo Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762701/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Dorival Gomes da Rocha, Advogada: Dra. Cláudia Mohalleh, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762885/2001-5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-762018/2001-0, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Beethoven Pedersoli, Advogada: Dra. Maria Eugênia Henrique Nicolai, Agravado(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763172/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Affonso Damásio Soares, Advogado: Dr. Ângelo Moraes de Senna, Agravado(s): João Alves Filho, Advogada: Dra. Yolanda Gramiscelli de Figueiredo, Agravado(s): Empresa Técnica de Construções Ltda. - EMTEC, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 764093/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Isaltina Menuzzo Tardio, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764102/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ana Maria Giometti Baldin, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764113/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Iron Silva, Advogado: Dr. Carlos Gavazzoni, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765648/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Vega S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Marcos Aurelio da Silva, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Amaral, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765831/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lourival Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Agenor de Castro Saraiva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765879/2001-4 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Agravado(s): Antônio dos Santos Dália, Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765888/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Agravado(s): José dos Santos Vicente, Advogada: Dra.

Fabiola Atz Guino, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765910/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Rita de Cássia Gallera, Agravado(s): Natalino de Almeida Pereira, Advogado: Dr. Amauri Collucci, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766259/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Magnevaldo do Carmo Fagundes, Advogado: Dr. Roberto Curi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766323/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São Jorge do Patrocínio, Advogada: Dra. Valdivia Marques da Silva, Agravado(s): Rodolfo Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mariani, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766349/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Tatuí, Procuradora: Dra. Maria José de Almeida Mello, Agravado(s): Noemi Carneiro do Nascimento Novo, Advogado: Dr. José de Campos Camargo Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766637/2001-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Amaro Manoel da Silva, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 766710/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Nextrom Ltda., Advogado: Dr. Bruno Arciero Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Kerche de Oliveira, Advogada: Dra. Viviam Lourenço Montagneri, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 766712/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Plásticos Plaviniil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Arnaldo dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Ramos de Haro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 766801/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Agravado(s): José Adalberto Ribeiro, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 767646/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Banestado S/A e Outros, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Célio José Luiz, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 767796/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Moacir Alves Barbosa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767870/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Prismatic S.A. Vidros Prismáticos de Precisão, Advogada: Dra. Marina T. M. de Figueiredo Telles de Freitas, Agravado(s): Jane Romano, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 768757/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Airtton Ladislau Soares, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 768910/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Maria Eretania de Jesus Bosa, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabiana Buccì Biagini, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 768967/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Ailton Gomes Costa Júnior e Outros, Advogado: Dr. Washington G. R. Cirne, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770811/2001-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogado: Dr. Aldo Guillermo Mendivil Buraschi, Agravado(s): Antônio Carlos do Rosário, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 770922/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adilson de Oliveira Costa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770924/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Ana Maria de Souza Oliveira, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 771027/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s):



te(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Newton do Espírito Santo, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): José Francisco de Assis, Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771503/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Agravado(s): Norma Beilke da Cunha, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772181/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Italo Quidicom, Agravado(s): João Carlos Barreto, Advogado: Dr. Orlando Antônio Senhorinha, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773401/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Ana Cláudia Vieira Baeta Neves, Advogado: Dr. Raimundo do Espírito Santo Nepomuceno, Agravado(s): Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 774790/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maurício Estevam Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Paula Barros de Farias Santos, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774863/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Agravado(s): Wilha de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Leôncio Silveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774890/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Air Líquide Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): Andréa Amaral Macedo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 775390/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): TV Filme Belém - Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Hermes Tupinambá, Agravado(s): Amaury Maia Rebelo, Advogado: Dr. Luiziano Benedito de Paula Cavallero, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 775391/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Marjorie Comércio Ltda., Advogado: Dr. Heitor Hatherly, Agravado(s): Maria de Fátima Tavares Soares, Advogado: Dr. Eurico de Almeida Cavalcante Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775655/2001-7 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogado: Dr. Lucimar da Silva Santos Dias, Agravado(s): Antônio Constantino Guimarães, Advogado: Dr. Mara Nei Negreiro Rêgo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 776181/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Cont Turbo Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Antônio Carlos Fidelis e Outros, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 776187/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Eliene Lima Macedo, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 777323/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Motorbel Veículos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Francisco Menezes Garcia, Agravado(s): Ângela Maria de Jesus, Advogado: Dr. Allan Carlos Montes Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777469/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivan de Lima, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 778046/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Raimundo Nonato Mota Ramos, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778048/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): ELETROBUS - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Agravado(s): Moisés dos Passos, Advogado: Dr. Henrique Calixto Gomes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR - 778049/2001-3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): KHS Indústria de Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Agravado(s): Moacir Benedito da Costa, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778052/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elisabet Kieski, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Oliveira, Agravado(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Nelson Olivas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778054/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Agravado(s): Simone Sayuri de Paula, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778056/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Paz, Advogada: Dra. Mônica Maria Pereira Bichara, Agravado(s): Liz & Oliveira Ltda, Advogada: Dra. Maria de Fátima M. C. L. de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778057/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sebastião Paulino Proença, Advogada: Dra. Mônica Maria Pereira Bichara, Agravado(s): Liz & Oliveira Ltda, Advogada: Dra. Maria de Fátima M. C. L. de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778058/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Miguel Silveira, Advogada: Dra. Mônica Maria Pereira Bichara, Agravado(s): Liz & Oliveira Ltda, Advogada: Dra. Maria de Fátima M. C. L. de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778059/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Maria da Luz dos Santos, Advogada: Dra. Mônica Maria Pereira Bichara, Agravado(s): Liz & Oliveira Ltda, Advogada: Dra. Maria de Fátima M. C. L. de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778182/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): José Eugênio Eduardo, Advogada: Dra. Tânia Valéria de Oliveira, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778183/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Pedro de Lima, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 778184/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Oscar Rodrigues, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 778866/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Agravado(s): Wilson de Azevedo Lira, Advogado: Dr. Carlos Rêgo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778962/2001-6 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): B. F. - Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Mazzi, Agravado(s): Clayton dos Santos Sant'Ana, Advogado: Dr. Antônio João Pereira Figueiró, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 779041/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Elson do Rosário Gregório, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 780459/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Wagner Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Juvenal da Paixão Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780461/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Agravado(s): Valter David, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780488/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Eleomar Santos de Souza, Advogado: Dr. Ovídio Sátolo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780559/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780631/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga,

Agravante(s): Clínica de Repouso Santa Helena S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Lopes de Souza, Agravado(s): José Carlos Medeiros, Advogado: Dr. Edison Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781245/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Sebastião Miliati, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Agravado(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781532/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Agravado(s): Orlando Domingos da Silva, Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781624/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Maria Lúcia de Abreu, Advogado: Dr. Melford Vaughn Neto, Agravado(s): Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME, Advogado: Dr. Athos Carlos Pisoni Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782099/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vilma Braz da Silva, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 782608/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Emit Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Igor Pantuzza Wildmann, Agravado(s): João Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782609/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. José Ulisses Silva Vaz de Mello, Agravado(s): Lúcio Evangelista da Silveira, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782614/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Juarez Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Müller, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 782615/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): SOSERVÍ - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Wellington José de Lima, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782616/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Heraldo Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. João Dodó da Silva, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782618/2001-8 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lider Atacadista de Produtos Alimentícios Importação e Exportação de Sêcos e Molhados Ltda, Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Claudemir da Silva Pereira, Advogada: Dra. Marizete Inácio de Faria Moura, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782728/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo, Agravado(s): Sirlete Stocco Martinez Saade, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782789/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Sebastião da Silva Portes, Advogado: Dr. Miguel Overcenko, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782790/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Iricema Toepper, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782795/2001-9 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valdomiro da Silva, Advogado: Dr. Ademar Soares Bentes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Maria Isaura Gonçalves Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 783357/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Adão Cruz, Advogada: Dra. Márcia Regina Marsola Miguel, Agravado(s): Pianofatura Paulista S.A., Advogado: Dr. Cláudio Borba Vita, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 786405/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Dimas Adão, Advogado: Dr. Alexander Alves Queiroz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786581/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ana Maria Alcântara Cembraneli Teixeira e Outra, Advogada: Dra. Nivea Te-

relinha Vieira de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786612/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Betim, Advogada: Dra. Maria Izabel Campos Saraiva, Agravado(s): José Geraldo Cassiano, Advogado: Dr. Francisco de Paulo de Almeida, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786711/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Tereza Aparecida da Costa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Citino de Faria Motta, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787334/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Anselmo de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 789101/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Suzana Ebertz da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Muniz, Agravado(s): Porcelana Vista Alegre do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristina G. de Carvalho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789522/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Afonso Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Agravado(s): Hamer Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Giampietro, Agravado(s): Pegasus Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Cristina Christo Leite, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789572/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Carlos Guilherme Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Mardeson Aparício Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789622/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Aguinaldo da Silva Gomes, Advogado: Dr. Anderson Raclian Souto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789624/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viviane Pereira da Costa, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Luciana Aparecida Roque de Sá, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 790532/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Renan Juliano de Jesus, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Estrela Azul Serviços de Segurança e Transporte de Valores S. A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gomes Soares, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 790866/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Luiz da Silva, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Agravado(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791215/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado(s): Sonia Soares do Nascimento, Advogado: Dr. Evaldo de Souza Guimarães, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792813/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Expedito José de Souza, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792892/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Nivalcir Pereira, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Agravado(s): Companhia Jaguar de Energia, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 792970/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serguem Matos Henriques, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793280/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Requite Padaria Confeitaria e Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando Magalhães Gomes Pezzi, Agravado(s): Elenice Cristina Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Rony das Neves Pena Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793297/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mário César da Rocha Porto, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793298/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Guanape Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Renato Mário Borges Simões, Agravado(s): Fábio Guedes Fernandes, Advogado: Dr. Alexandre Magno Coelho de Azevedo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793585/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Valnei Trindade dos Santos, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo

de instrumento; **Processo: AIRR - 793687/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Escolinha Tia Flor e Outra, Advogado: Dr. Humberto Azevedo Itabayana, Agravado(s): Valdirene Aparecida Queiroz, Advogado: Dr. Getúlio Sena Mascarenhas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793688/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Flávio da Fonseca Jardim, Advogado: Dr. José Veríssimo e Silva de Araújo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793690/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gildo de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Agravado(s): Editora Alterosa Ltda, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793691/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Agravado(s): Reinaldo Crispim da Silva, Advogado: Dr. Divaldo de Oliveira Flôres, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793692/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Agravado(s): Mauro Júnio Rosa, Advogado: Dr. Afonso Ferreira Silva Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793694/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Bastos Alves, Agravado(s): Elton Alves Pereira, Advogado: Dr. José Geraldo de Araújo, Agravado(s): Antônio Luiz Alkmim Valle, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793696/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Parson - Montagem e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Geraldo Gualberto, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793697/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arcos Construções e Informática Ltda., Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): Jairo Francisco, Advogado: Dr. Cezar Cardoso Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794280/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Dorival Gama Redondo Pinto, Advogado: Dr. Anis Aidar, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794345/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): OPP Polietilenos S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): João Batista Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794559/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Antônio Carlos Cobuci Bastos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 795185/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Nanci Ferreira da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 795186/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Humberto de Mattos Brandão, Agravado(s): Romário Coelho Saraiva da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 795188/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Geraldo Modesto de Medeiros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso R. Kachan, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Cláudia Coli de A. Camargo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 795430/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Maria Helena Sabaneli, Advogada: Dra. Lucinete Faria, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 795432/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Romualdo do Nascimento, Advogada: Dra. Cláudia Apostólico Silva, Agravado(s): Banerj Seguros S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 795434/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Susa S.A., Advogada: Dra. Marcelle M. Maron Goulart, Agravado(s): Silvano Filadelfo Leite, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796614/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Editora Pesquisa e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Caruso Garcia, Agravado(s): Rodolfo Aparecido Costi, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796615/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro

João Oreste Dalazen, Agravante(s): Metagal - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Wagner Ricardo, Agravado(s): Nilva do Nascimento Santana, Advogado: Dr. Paulo Fernando Leitão de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797115/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Cláudia Cruz Cosi Bento, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 797471/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Keli de Araújo Rocha, Agravado(s): Maria das Graças P. Silva Bunnioto, Advogado: Dr. Veridiana Moreira Police, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 797477/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasmimet Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Jeremias Micarelli Pereira, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797479/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Berenice Maria Alves de Araújo, Advogado: Dr. Denilton Odair de Castro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797480/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Agravado(s): Geraldo Batista Filho, Advogada: Dra. Mariara da Conceição Assis de Castro Resende, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797489/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Elivaldo Aparecido Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797507/2001-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Yamaha Motor da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Cláudia Alves Lopes Bernardino, Agravado(s): Jailson de Souza Nunes, Advogado: Dr. Francine Moreira de Almeida, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797510/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Valnei dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798496/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Help Assistência Médica Domiciliar Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Aurino Feliciano Gomes, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798497/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Edson José dos Santos, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798500/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Confeções Eloin Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luís Mussolino de Freitas, Agravado(s): Alenice Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798505/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sandra de Oliveira Lima, Agravado(s): Ozeas Correia dos Santos, Advogado: Dr. Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798545/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Andréa de Souza, Advogado: Dr. Antônio Jannetta, Agravado(s): Trorion S.A., Advogada: Dra. Alesandra Andrade Alves dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798546/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edson Canavezzi dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina Rocha Wagner, Agravado(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogada: Dra. Regina Aparecida Albertini de Paula Prado, Advogado: Dr. Roseanne Akashi Fava, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798552/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sílvio Barroso Rodrigues, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798563/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eduardo Koshi Aizawa, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 798907/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antenor Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Brito Mendes, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799197/2001-5**



da 12a. Região. Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Tractebel Energia S/A - nova denominação de Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL, Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Rogério Duarte Nunes, Advogado: Dr. Clóvis Damaceno Paz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799200/2001-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sérgio Noel Leiria, Advogado: Dr. Elío Avelino da Silva, Agravado(s): Hotel Itaguaçu Ltda., Advogado: Dr. Fábio Baracuhny Medeiros, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799210/2001-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Emir José Tesch, Agravado(s): Lúcia de Paula Siqueira Fonseca, Advogado: Dr. Robinson Furtado Gama Sobreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799212/2001-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Andréa Fontes Melo Peres, Agravado(s): Waldir Andrade e Outros, Advogado: Dr. Éber Osvaldo Nuno Ribeiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799214/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rosângela Aparecida Bernardes, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Hospital Diadema S.C. Ltda., Advogado: Dr. Adelmário Formica, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799215/2001-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gilberto Pereira Pinto, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Pinheiro Alves Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799216/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sérgio Gilberto da Silva Lemberk, Advogado: Dr. Ruy Moreira da Fonseca, Agravado(s): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799224/2001-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Ivana Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Christianne Moraes Gurgel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799268/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Elton Silva Oliveira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801361/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Elson Lima de Menezes, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801746/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Agravado(s): Jimmy Silveira, Advogada: Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801940/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Wilque Jorge Vieira, Advogado: Dr. Francisco de Assis da Silva Campos, Decisão: unanimente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 802347/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ednaldo Pedro dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Transportes Dalçoquio S.A., Advogado: Dr. Valdir Righetto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802374/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Transportadora Júlio Simões Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Sérgio Machado Pereira, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802477/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Pires Mendes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Celso de Barros, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802625/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cláudio Rodrigues Castejon, Advogado: Dr. Carlos Roberto Storino, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802947/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sucocítrico Cutral Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Delmaci Mendes da Silva, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802980/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jacqueline Medeiros de Souza, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 805660/2001-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Iná-

cio Ribeiro Pinto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Marcelo Silva de Freitas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806422/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Inácio Borges, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 806424/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Grunatur - Grupo Nacional de Turismo Ltda., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Agravado(s): Everaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Edson Martins Cordeiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808301/2001-0 da 9a. Região.**

Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústrias Gessy Lever S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Lúcio José Slobodian, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809935/2001-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Agravado(s): Gerci de Oliveira, Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811658/2001-7 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Juarez Ferreira Machado e Outros, Advogado: Dr. Angelo Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 812455/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogada: Dra. Cristiane Niel Nobre, Agravado(s): Luís Carlos da Silva Cunha, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 813274/2001-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Romero Cardoso Barreto, Advogado: Dr. Glauco da Silva Campos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 816364/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Emanuel Roberto de Souza Dias Pereira, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 146/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Carlos Benelli, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogada: Dra. Lúcia Helena Pereira da Silva Brandão, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 203/2000-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'água e Saneamento do Estado de Alagoas - CA-SAL, Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Recorrido(s): Maria do Socorro Alencar de Moraes, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas jornada de trabalho - retorno à jornada inicialmente contratada e época própria para incidência da correção monetária, no mérito, negar provimento quanto ao tema jornada de trabalho - retorno à jornada inicialmente contratada e dar provimento quanto ao item época própria para incidência da correção monetária para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 793/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): José Antônio de Lima, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: unanimente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 902/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Luís Batista Pereira, Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro, Recorrido(s): Carmo Roberto Mariano e Outro, Advogado: Dr. Alberto Costa, Decisão: Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão regional de fls. 138/139, determinando a prolação de novo com o julgamento do recurso ordinário ora recorrente, observadas as disposições afetas ao rito ordinário; **Processo: RR - 10166/2002-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Otávio Evaldo Trindade Barros, Advogado: Dr. Lair da Paixão Rocha,

Recorrido(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 14420/2002-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Recorrido(s): Osvaldo Moreno Lanutti, Advogado: Dr. Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento para conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema dos minutos residuais. No mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23; **Processo: RR - 370295/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Cláudio Geniz, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 378816/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Recorrido(s): Fernando Martins Ribeiro, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: unanimente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 387270/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mirian Nazareth Fonseca, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - PREVI, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista; **Processo: RR - 406026/1997-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Elisa Nogueira Campos e Outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: unanimente, conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Restou prejudicada a análise do tema "coisa julgada"; **Processo: RR - 414962/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Venícia Camargo Firmino, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especial, determinando sejam efetuados os descontos fiscais, na forma da lei, bem como para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 417759/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Marcelo Romanha Curto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 418380/1998-5 da 23a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Hildebrando Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 420231/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Recorrido(s): Francisco Paulo Ramos de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Schmidt Dalmina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "depósito recursal efetuado fora da jurisdição do juízo de origem", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à d. 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que aprecie e julgue como entender de direito o recurso ordinário do reclamado; **Processo: RR - 423567/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Magdá Maurício Santos, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELLEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Aldivino José de Paula, Advogada: Dra. Ana Maria Mourão, Decisão: unanimente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, restando prejudicada a análise do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região; **Processo: RR - 425458/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Oesp Distribuição e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Mauro Grandi, Recorrido(s): Nelson Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Waldomiro José de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 425487/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Luiz Carlos Duarte da Rosa, Advogada: Dra. Vanda Tyski, Recorrido(s): Serralheira VM Ltda., Advogada: Dra. Ema Vicentin dos Santos, Recorrido(s): Cimento e Mineração Bagé Ltda. e outro, Advogado: Dr. Osmar José da Luz Kohler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; **Processo: RR - 426280/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Nilton Correa Vargas, Advogada: Dra. Eliane A. Lopes, Recorrido(s): Indústrias Micheletto S.A., Advogado: Dr. Marcus da Silva Machicado, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação dos arts. 165 da CLT e 10, inciso II, alínea a do ADCT, deixando de fazê-lo quanto ao tema dos honorários advocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para impor à empregadora o pagamento de indenização correspondente aos salários e consectários, do período

compreendido entre a ilícita dispensa sem justa causa e o término da garantia prevista nas normas em referência. Custas pela empresa, no importe de R\$140,00(cento e quarenta reais), calculadas sobre R\$7.000,00(sete mil reais), novo valor arbitrado à condenação; **Processo: RR - 435481/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fisher Rosemount do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Benedito Bellotti, Advogada: Dra. Maria Cristina Funchal, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 435620/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Rosângela de Paula Neves Vidigal, Recorrido(s): José Ricardo Lopes Correia, Advogado: Dr. Luís Lopes Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 436446/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Abílio José Graff, Advogado: Dr. José Azambuja Netto, Recorrido(s): Curtume Bender S.A., Advogado: Dr. Hugo Leo Verbist, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 437125/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Pedro Coelho de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Raul Clímaco dos Santos, Recorrido(s): Blindex Vidros de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Margarida E. Pressburger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "adicional de insalubridade - agente nocivo diverso do apontado na inicial", com base na interpretação contrario sensu do artigo 896, 'a', da CLT, em sua antiga redação e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o referido adicional em grau médio; **Processo: RR - 439212/1998-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Antônio Regonha, Advogado: Dr. João Batista Dias Magalhães, Recorrido(s): Via Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 441346/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Washington Luiz França Santos (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Moraes Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incorporação das horas extraordinárias ao salário e determinar que o cálculo relativo à supressão das horas extraordinárias obedeça à média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extraordinária do dia da supressão; **Processo: RR - 442730/1998-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Denise Gomes da Silva, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 446165/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Marli Barbosa da Luz, Recorrido(s): Micro-Bac Brasil Processos de Proteção para o Meio Ambiente Ltda., Advogada: Dra. Marli Fanganillo Damia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar inválido o acordo de compensação de jornada e condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras excedentes à oitava diária; **Processo: RR - 446866/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Recorrido(s): Paulo Porto Magalhães, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Resta invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais devidas pelo Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 449453/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): José Geraldo Brandão, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Recorrido(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 451324/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Comandus Engenharia Eletromecânica Ltda., Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Recorrido(s): Wanderli Siqueira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com base na interpretação contrario sensu do artigo 896, 'a', da CLT, em sua antiga redação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional; **Processo: RR - 457525/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Arcom Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos Pereira, Advogado: Dr. Lourival Pinto de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe maioria, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária se faça na forma preconizada da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo

Bastos, relator. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 458961/1998-1 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Manoel Cândido Vieira, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Cobel Construtora de Obras de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, que deferia o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT; **Processo: RR - 459334/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Paulo Muniz Lopes, Recorrido(s): Severino Marcolino Lopes, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 459503/1998-6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Agro Pecuaría Pitú Ltda., Advogado: Dr. Severino da Costa Gomes Neto, Recorrido(s): Manoel Bernardino Severo, Advogado: Dr. Dário de Lima Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, uma vez que foi garantida a execução por regular penhora, aprecie e julgue o agravo de petição da reclamada como entender de direito; **Processo: RR - 459690/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Alberto Barros Seixas, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 460934/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Maria Sandra de Lira e Silva, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 463076/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eunivaldo Maurício Figueiredo, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados; e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - integração ao salário - inépcia - configuração", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a inépcia reconhecida no tocante ao pedido de integração de horas extras ao salário, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim que examine a pretensão formulada pelo Reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 468517/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Francisco Paulo Xavier de Araújo Feio, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 469390/1998-2 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Paulo Paulino da Rocha, Advogado: Dr. Ruy de Menezes Camara Júnior, Recorrido(s): Atacado S.A. Distribuição Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Simone Ferreira Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 473499/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Samarco Mineração S.A., Advogada: Dra. Maria Alice de Souza, Recorrente(s): Dorvalino Cândido de Andrade, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 288 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe como base o salário mínimo e conhecer do recurso de revista do autor, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para, sanando o vício que maculou o processo, proferir novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito, ficando sobrestados os demais temas; **Processo: RR - 479126/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Recorrido(s): Adriana Aparecida Kotik Pinto, Advogado: Dr. Osmar Marquezzini, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 480623/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Marilene Gallardo Zugliani e Outros, Advogado: Dr. Gilmar Miguez de Moura, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 20 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os autores a reembolsar ao reclamado o valor antecipado a título de honorários periciais; **Processo: RR - 480625/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste

Dalazen, Recorrente(s): Transportes Mosa Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Jorge Luiz Roela de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Pereira Campos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 480996/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fernando Paulo Souza da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - ônus da prova - inversão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 481291/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rosemeire de Souza Oliveira Cruz, Recorrido(s): Paulo Souza, Advogado: Dr. Sílio Alcino Jatubá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "multa normativa - limitação do artigo 920 do Código Civil", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quando da apuração da parcela relativa à multa convencional, seja observada a limitação imposta pelo artigo 920 do Código Civil, no termos do Tema 54 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1; **Processo: RR - 484170/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil Seção Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Recorrido(s): Janir Martins, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 119/120, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão postulada nos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada, relativa à possível isenção da Reclamada ao pagamento das custas, prevista nas Leis nºs 4.215/63 e 8.906/94. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias De Negri patrona do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 484214/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Monasa Consultoria e Projetos Ltda., Advogado: Dr. Jonas Ferreira Telles Neto, Recorrido(s): Waldo Mogrojevo Rojas, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 485805/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ) e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Recorrido(s): Valcinei Lopes da Silva, Advogada: Dra. Eliane Terto de Almeida, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 86/88, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão postulada nos embargos declaratórios, referente à ausência de submissão da Reclamante à prévia aprovação em concurso público; **Processo: RR - 488882/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Advogado: Dr. Cely Sousa Soares, Recorrido(s): Cleide Lucy Pereira Vilaça, Advogada: Dra. Luisa Aparecida Santana Almeria Raggio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 489521/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): João Maria Perestrello Feijó, Advogado: Dr. William Chiezza, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 489887/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): SERCCOB - Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Recorrido(s): Clever Faleiro Pacheco, Advogada: Dra. Dalva Maria Normand Duarte, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 490989/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Riocell S.A., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Recorrido(s): Antônio Aminadab Santos, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "acordo de compensação - trabalho insalubre" e "diferenças de horas extras minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias sobre as horas compensadas de que trata o Enunciado nº 85 e para que sejam desprezados para o cômputo das horas extraordinárias os minutos preparatórios do início e término da jornada, no limite de cinco, desde que não excedido esse limite, nos termos da OJ nº 23 da SBDI-1; **Processo: RR - 495352/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Recorrido(s): Josefina Esteves Homem, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "regime de compensação - insalubridade" e "férias do período de 1990/91", por contrariedade ao Enunciado 349/TST e violação do artigo 130 da CLT, respectivamente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação o adicional de horas extraordinárias relativo às horas compensadas, bem como a determinação para que sejam restituídos os valores descontados do obreiro a título de férias, no período de 1990/1991, porque obedecidos os ditames legais; **Processo: RR - 495403/1998-4 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello



Filho, Recorrente(s): Orquiza dos Santos Bomfim, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENER-GIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora, no tocante à incorporação da verba "participação nos lucros", por afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja restabelecida a r. sentença. A presidência da 1a. Turma deferiu de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 497152/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Gabriel Francisco da Silva, Advogado: Dr. Mário Zunino, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a decadência declarada, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional da 12ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do empregado, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. ; **Processo: RR - 497937/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Marcos Evangelista Leite das Neves e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão do Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido da reclamada trabalhista. Custas em reversão; **Processo: RR - 499682/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ediel da Conceição Seguro, Advogado: Dr. Márcio Sérgio dos Anjos Issa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada do pagamento das referidas diferenças, como também dos respectivos reflexos; **Processo: RR - 504949/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Recorrido(s): José Ricardo Oliveira Costa, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 504951/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Andréia de Lima Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Academia Metropolitana de Educação e Cultura - AMEC, Advogada: Dra. Maria Vilma Alves da Silva Hirata, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória e seus consectários, tudo conforme a pretensão deduzida na inicial, como se apurar em liquidação de sentença; **Processo: RR - 508112/1998-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Elípio Alves Pereira, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja o recorrido novamente incluído no pólo passivo da ação, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas a que fora condenada a primeira reclamada; **Processo: RR - 508381/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Marlos Augusto Alves Alfradique, Advogado: Dr. Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo, Recorrido(s): Conservas Piracema S. A., Advogado: Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 510277/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): João Aldir Panosso, Advogado: Dr. José Domingos de Sordi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "aviso prévio proporcional" e "honorários de advogado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional e os honorários de advogado; **Processo: RR - 511919/1998-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Tarso Diniz Paiva e Outros, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 511920/1998-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Mateus de Lucena Filho e Outros, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 512845/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eduardo Oliveira Iani, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Pro-**

cesso: RR - 513965/1998-3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogado: Dr. Carlos José O. Trevisan, Recorrido(s): Gilberto Nubiato, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pizzolato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por ofensa ao artigo 46 da Lei 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda ao desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final; **Processo: RR - 514904/1998-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Maria do Socorro dos Santos Martins, Advogado: Dr. Flaviano de Holanda Montenegro, Recorrido(s): Município de Macau, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Medeiros, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas das quais fica dispensada a autora; **Processo: RR - 515428/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues, Recorrido(s): Maria Tereza Paiva Figueiredo e Outros, Advogada: Dra. Maria do Socorro Zeidan Silva, Decisão: Por unanimidade, não examinar a preliminar arguida em conformidade com o § 2º do artigo 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, acolher a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Inverte-se os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, ficando dispensados os reclamantes; **Processo: RR - 515943/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Nestor Carlos Oviedo Duran, Advogada: Dra. Maria de los Reyes B. Magro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 apenas quanto aos "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 516073/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Aparecida Garcia Deraco Mazzo, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Crimper do Brasil Terminais e Conectores Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Vilma Maria de Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 338/339 por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca dos documentos de fls. 16/21 e 22/199, os quais embasaram a decisão proferida pela então MM. JCJ de origem como comprovadores dos índices pleiteados pela Reclamante; **Processo: RR - 517871/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Amarelho Machado e Silva, Advogado: Dr. Paulo André Lima Aguiar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATER / CE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluir da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão regional, restando prejudicada a condenação em honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isentando o reclamante de seu recolhimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Prejudicado o recurso de revista da EMATER/CE, tendo em vista o provimento do recurso do Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 518383/1998-4 da 9a. Região**, Relator:

Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Isenil Siqueira, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 519240/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Leila Freire Cruz, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de, suprindo a omissão, explicitar as matérias veiculadas nos embargos de declaração; **Processo: RR - 520094/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Marluce Lima da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 520227/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Recorrido(s): Dioracy Martins Marinoto, Advogado: Dr. Carlos Henrique do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção mo-

netária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado o índice de correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, ultrapassada a data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 520869/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Recorrido(s): Grant Souza do Nascimento, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "associação - caixa beneficente - devolução", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título Associação de Caixa Beneficente; **Processo: RR - 521610/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luís Fernando Goulart Chipelo, Advogado: Dr. Manoel Vera Cruz Santos, Recorrido(s): Poliplast S.A. - Plásticos da Amazônia, Advogado: Dr. José Maria Tuma Haber, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 522840/1998-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Recorrido(s): Orlando Luiz dos Santos, Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado; **Processo: RR - 523544/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Cássio Anselmo Carierlo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 523545/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Recorrido(s): Ana Paula Bergue Silva, Advogada: Dra. Lígia Maria Queiroz Cesaroni, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "descontos fiscais - responsabilidade" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e "descontos previdenciários - responsabilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida, por força de lei, a título de imposto de renda do montante a ser pago à reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial e dar-lhe provimento parcial para determinar que o reclamado, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito da empregada o valor correspondente à contribuição desta como segurada, na forma da lei; **Processo: RR - 523547/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Renato Alves Neto, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Terracom Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 523628/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Recorrido(s): Luiz Geraldo Tuma, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por violação legal, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão Regional, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante; **Processo: RR - 524793/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Sandra Mara Costa Chantal, Advogado: Dr. Pedro Alves da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 526548/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cláudia Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Silveira Bueno, Recorrido(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Luís Régis Romão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 531786/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Poliservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Ari Valdir da Silva, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Horas Extras - Intervalos Intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao item "Horas Extras - Domingos e Feriados"; **Processo: RR - 531830/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Roberto de Medeiros, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Recorrido(s): Casino Industrial Ltda., Advogado: Dr. Aldemar Luiz Dorneles, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 531854/1999-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Cássia Bulhões de Souza, Recorrido(s): Hilda Souza de Araújo e Outras, Advogado: Dr. Rodrigo Falconi Camargos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, julgar improcedente o pedido formulado e extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 531858/1999-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado

Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Francisca Cândida de Oliveira, Advogada: Dra. Eliete Alves Batista, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, julgar improcedente o pedido formulado e extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 532431/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Recorrido(s): Milton Kembí Higa, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de litispendência. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Diferenças salariais - Prevalência da sentença normativa sobre disposição regulamentar da empresa" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais, julgando improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência relativamente às custas processuais; **Processo: RR - 532432/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Panamericano Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Ivair Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aplicação da norma coletiva - Limitação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação salarial - Grupo econômico" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial; **Processo: RR - 532435/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Roberto Nogueira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, no tocante aos temas equiparação salarial e horas extras, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 532467/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Juarez Rogério Félix, Recorrido(s): Abenísio Lopes de Brito, Advogada: Dra. Márcia Rúbia Souza Cardoso Alves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 532477/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alex Vladimir Felix Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - Ausência de concurso público" por violação do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de parcelas decorrentes da relação empregatícia, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente aos salários retidos (junho/95 e de sete dias de julho/95). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Contribuições previdenciárias". Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 532488/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Augusta Lourenço Fugas, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 533766/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Noêmia da Silva Campos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Marcílio Ferreira Machado, Advogada: Dra. Neri Rute Ferraz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, a, da Carta Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, determinando que o vínculo empregatício reconhecido pela r. decisão primária seja anotado na CTPS; **Processo: RR - 534778/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Freitas da Silva, Advogada: Dra. Luciene Gonçalves Donato, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista unicamente quanto ao tema "Reenquadramento e Diferenças Salariais - Desvio de Função", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a obrigação da reclamada de reenquadrar o reclamante no cargo de agente administrativo, ficando a condenação limitada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função; **Processo: RR - 536102/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco

Progresso S.A., Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima, Recorrido(s): Carlos Alberto Almeida da Costa, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - IPC de março de 1990", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas diferenças salariais e respectivos reflexos; **Processo: RR - 537937/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Igor Eloy Ben Hur Agrizzi, Advogado: Dr. Cecília Bichara, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 537963/1999-3 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gesmar Francisco Alves, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Cordeiro, Recorrido(s): Vera Carneiro Machado - GO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Ramos Jube, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao item "Preposto - Desconhecimento da data de admissão do autor - Confissão ficta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Seguro-desemprego - Indenização", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva, correspondente às parcelas do seguro-desemprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos itens "Repouso semanal remunerado - Pagamento dobrado" e "Horas extras"; **Processo: RR - 539620/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Gonçalves da Mota, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Recorrente(s): Município de Assaré, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 539814/1999-1 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Pacheco Alves, Advogado: Dr. José Francisco Benigno Martins, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento do Piauí S.A., Advogada: Dra. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 540372/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rosângela Aparecida Ferraz, Advogado: Dr. Zacarias Sebastião Filho, Recorrido(s): Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Robson Eduardo Andrade Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 540373/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Pedro Joaquim de Santana, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da controversa cláusula de quitação genérica, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda ao exame do pleito formulado na petição inicial; **Processo: RR - 540376/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Wanderley Monteiro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por encontrar-se deserto; **Processo: RR - 541462/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Misael dos Santos, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que dava provimento para julgar improcedente o FGTS; **Processo: RR - 542168/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Leila Maria de Carvalho Miranda, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, quanto à decisão de declinar a competência da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 546178/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Luciene Aparecida Rufino Rodrigues, Advogado: Dr. Fabiano da Silva Moreno, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado n. 338 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada do pagamento das horas extraordinárias supostamente laboradas pela Reclamante nos meses cujos controles de horário não foram carreados aos autos, desonerando-a, também, dos respectivos reflexos. Resta invertido o ônus da sucumbência. Fica a Reclamante dispensada do recolhimento das custas processuais, por fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita; **Processo: RR - 547249/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): SEP-TEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Sérgio dos Santos, Advogada: Dra. Sonia Regina de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 548080/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Cláudia Mara Delgado Fernandes, Recorrido(s): Renato Diniz Oliveira, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues,

Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 548555/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Confeccões Kacyl Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio Lopes Pereira, Recorrido(s): Josefa Luciana de Lima, Advogado: Dr. Sebastião Miqueloto, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e por contrariedade ao Enunciado nº 314 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional, julgando improcedente a pretensão, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 549494/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Joselito Mota de Brito, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Transchina Transportes Rodoviário Ltda., Advogado: Dr. Cássio Roberto Rodrigues, Recorrido(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Danilo Pillon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 549623/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Top Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Recorrido(s): José Moreira Santos, Advogado: Dr. Hoyama Tourinho Simões de Carvalho, Decisão: Unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 550476/1999-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Semir Maria Emetério Lopes de Brito, Advogado: Dr. Flávio Bernardo da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração, como salário e seus reflexos, das parcelas água e energia elétrica fornecidas pela reclamada; **Processo: RR - 551998/1999-1 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fausto Gonçalves Lima, Advogado: Dr. Moacir Oscar Schneider, Recorrido(s): Brunholi & Pereira Ltda. - Supermercado Librão Ltda. (Massa Falida), Advogado: Dr. Sidney Candeloro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito; **Processo: RR - 552235/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Silvano Moraes de Souza, Advogado: Dr. Sebastião de Souza Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada da respectiva condenação. Invertido o ônus da sucumbência, fica o reclamante dispensado do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 555480/1999-6 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Recorrido(s): Hermínio Carlos Martins, Advogada: Dra. Márcia Regina Marques dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de diferenças em face da aplicação do piso profissional previsto na Lei nº 7.894/85, julgando improcedente o pedido da reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 557072/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Iracema Alves da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo de emprego", "Horas extras. Comissionistas" e "Seguro-desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdência e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 557073/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): João Calvário, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo de emprego", "Horas extras. Comissionistas" e "Seguro-desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdência e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 558007/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Moore Formuladores Ltda., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): Fabiana Jensen Hanemann, Advogado: Dr. Lorival Buzzarello, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a indenização equivalente a quatro meses de licença-maternidade, acarretando a improcedência do pedido da exordial. Custas em reversão; **Processo: RR -**



559276/1999-8 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Júlia Avelar da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Antônio e Silva Afonso Ferreira, Recorrido(s): Município de Rio Tinto, Advogado: Dr. Clodonaldo Rodrigues de Pontes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das parcelas contratuais e resilitórias deferidas à reclamante, julgando improcedente a pretensão, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 562049/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Neucina Pontes Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 570853/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Henrique Guilherme de Oliveira, Advogado: Dr. Marly Thiebaut, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 13 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade por representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de apreciar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 578262/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Recorrido(s): Maria Helena Luciano dos Anjos, Advogado: Dr. Claudemir Celes Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 580516/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrido(s): João Rabelo da Silva, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Recorrido(s): SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, Advogado: Dr. Jefferson da Costa Danna, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei, de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante; **Processo: RR - 581880/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Milka de Moraes Borges, Advogado: Dr. Alexandre Novas, Recorrido(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo interposto pela Reclamante; **Processo: RR - 582080/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Alexandre Augusto Becker, Advogado: Dr. Juarez Souza de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE; **Processo: RR - 583576/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria do Socorro Santos de Melo, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 584315/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Cleuser Mari Lemos Alves, Advogado: Dr. José Delfino Lisbôa Barbante, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 584911/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Edivan Braga Ambrósio, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 586113/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Geraldo Alves da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Moreira Pinheiro, Decisão: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588664/1999-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Osvaldo Luiz Pacheco, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 589312/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): José Cabral do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação

do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, ficando a reclamada absolvida da condenação e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 590286/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serrana S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Ammirati Wash Rodrigues, Recorrido(s): Pedro Alcântara Monteiro Gatti, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 590466/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Recorrido(s): Ana Maria Grazia Gerardi Mtoki e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, julgando improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência relativamente às custas processuais; **Processo: RR - 590943/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos patrona do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 592497/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Melo, Mora & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Recorrido(s): Maria Geraldo, Advogada: Dra. Sandra Mara D'Agostini Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Momento de arguição" por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 153 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da reclamação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 593793/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Eziro de Lima Regis, Recorrido(s): Rosival José Ramos Carioca, Advogado: Dr. Antônio Fábio Barros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, quanto à decisão de declinar a competência da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 596656/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Têxtil Tecnitor Ltda., Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Recorrido(s): Mário da Silva e Sousa, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 596657/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aurino José da Silva, Advogado: Dr. Júlio Bonetti Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 598400/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Mariano A. Machado & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 601125/1999-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo Soares dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 603185/1999-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Amapá Florestal e Celulose S.A. - AMCEL, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Recorrido(s): Dario de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Gerônimo Acácio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 606962/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Dra. Margaret Matos de Carvalho, Recorrido(s): Comercial Luza Uraíense de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Dalva Vermillo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 607019/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Marisa de Souza e Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 608777/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Beatriz Santos Castro e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cassia P. Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 610337/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Resende, Advogado: Dr. Ilidio do Carmo Loures, Recorrido(s): Sebastião Ribeiro Costa, Advogado: Dr. Márcio Prado de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 11 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, restando invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 610748/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Dr. Airtton Jussiano Viana Bezerra, Recorrido(s): Francisco Gomes Pinheiro, Advogado: Dr. José Orlando de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, por contrariedade jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar do v. acórdão regional a condenação do Reclamado quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 612605/1999-9 da 11a. Região**,

Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Amélia Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 123 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, quanto à decisão de declinar a competência da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 613573/1999-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ari Ovídio Alves, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 613575/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sônia Aparecida Pragidi, Advogado: Dr. Vanderlei Cesar Corniani, Recorrido(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; **Processo: RR - 613577/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Roberto Baboni, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Codistil S.A. - Dedin, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 613660/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Recorrido(s): Arlete Pinheiro Nunes, Advogada: Dra. Lourdes Beatriz Rosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 613661/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Posto Hawaf Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Gilberto Vergotini, Advogado: Dr. Eduardo Rossato Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 618141/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Atm Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Recorrido(s): Andréia Merlen Soares, Advogada: Dra. Angela Sígolo Teixeira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a validade do acordo de compensação, limitar a condenação ao pagamento das horas extras que excederem à 44ª semanal; **Processo: RR - 623865/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Alves da Silveira, Advogada: Dra. Cristiane Viegas Rech, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 625360/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Isete Soares Viana dos Santos, Advogada: Dra. Sueli Garcez de Martino Lins de Franco, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 628506/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Alberto Luiz Guerreiro dos Santos, Advogado: Dr. Fidelmário Barberino Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 628648/2000-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-628647/2000-7, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sal-laberry, Recorrente(s): Antônio Waldomiro Soranço, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogada: Dra. Gabriela Roveri Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 629420/2000-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Luís Rogério Landim Benício, Advogado: Dr. Cláudio Alessandro Melo Feijão, Recorrido(s): Município de Palhano, Procurador: Dr. Francisco Ozail Mateus, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "efeitos da nulidade contratual", por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas ao obreiro, julgando improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas na forma da Lei. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias

do acórdão recorrido e desta decisão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis; **Processo: RR - 634802/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Bradesco S.A. - Administração de Cartões de Crédito, Advogada: Dra. Danielle Fernandes da Costa Dias Nhoque, Recorrido(s): Walter Coelho de Campos, Advogado: Dr. Renério de Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as horas de sobreaviso e correspondentes reflexos; **Processo: RR - 636033/2000-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-636032/2000-6, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos patrona do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 641415/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido(s): Ida Madalena Zaccolo Missel, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 641794/2000-4 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-641793/2000-0, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sonia Aparecida Chiuchi Goes e Outros, Advogada: Dra. Dorly Maria Costa Daltrio, Advogada: Dra. Miryan Lene D. Carvalho, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 642087/2000-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Recorrido(s): Sandra Maria Santos Borges, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, o que importa na improcedência do pedido formulado na exordial. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante as custas processuais, dispensadas na forma da lei, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que negava provimento ao recurso; **Processo: RR - 642815/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Lorena, Procuradora: Dra. Carmen Isabel Dias Vellanga Barbosa, Recorrido(s): Márcia Aparecida Raymundo Pereira, Advogado: Dr. Cleide Severo Chaves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 647614/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Recorrido(s): Rosália Guimarães Ferreira, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 650088/2000-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Recorrido(s): Zilmo Castro Melo, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 650795/2000-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinho, Recorrido(s): Maria Júlia Dantas, Advogado: Dr. Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 651038/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Recorrido(s): José Miguel Macedo (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Dulce Maria Gomes Ferreira, Decisão: unanimemente, Conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da opção retroativa pelo regime do FGTS. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os depósitos do FGTS anteriores a 05/10/88; **Processo: RR - 652733/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Rosane Conceição Coelho Ferreira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Lojas Radan Ltda., Advogada: Dra. Túlia Margaret M. Delapieve, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 652799/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Wellcome Intersul Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Valéria Maria Murgel Nogueira, Recorrido(s): Wagner Barreiro Júnior, Advogada: Dra. Ana Lúcia Resina Miraldo, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, determinando a adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, tudo nos termos da OJSBDI 1 nº 124 do c. TST; **Processo: RR - 655190/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Moacyr Rossi, Advogada: Dra. Maria Iolanda Petters, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 655368/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Me-

troplan, Procurador: Dr. Paulo Moura Jardim, Recorrido(s): Eduardo Villela Franceschini, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 660016/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Arremor Fabris, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema honorários advocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para excluir a parcela das condenatórias; **Processo: RR - 666649/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria de Fátima Afonso Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 37, II, e § 2º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para eximir o Estado Reclamado das obrigações que lhe foram impostas. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 666744/2000-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Deuzarina da Silva Castro, Advogada: Dra. Marlene Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial de vinte dias de serviço; **Processo: RR - 666745/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Geralda Cláudio da Silveira, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial de vinte dias de serviço; **Processo: RR - 666750/2000-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Luiz Domingos Cavalcante da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para eximir o Estado Reclamado das obrigações que lhe foram impostas. Invertido o ônus da sucumbência, restando dispensado o Reclamante ante o benefício da Justiça Gratuita; **Processo: RR - 675940/2000-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robison Neves Filho, Recorrido(s): Taciana Issao Komadaki, Advogada: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "intervalo não concedido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a competência desta Justiça Especial quanto aos descontos fiscais e previdenciários, determinando sejam eles efetuados, na forma da lei, observado o entendimento jurisprudencial de que trata o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1; **Processo: RR - 676101/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Carlos Alberto Cabidel de Jesus, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT e dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do(a) Recorrido(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 684454/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nilton Penha Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Recorrido(s): Banco Nacional S. A., Advogada: Dra. Maria Cristina Sbrano Delorme, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 684646/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Robson Pereira Moraes, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrido(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 696077/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jornal da Cidade de Bauru Ltda., Advogado: Dr. Paulo Valle Netto, Recorrido(s): Edimar Salles, Advogado: Dr. Ladislau Veneslau Florian, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 237-9, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie a arguição de nulidade da sentença, em face da alegação do reclamado de julgamento extra petita, como entender de direito. Sobrestado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista, os quais deverão ser submetidos ao TST, posteriormente, com ou sem recurso voluntário da

decisão que julgar os embargos de declaração; **Processo: RR - 705554/2000-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-705553/2000-6, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Gládemir Marcos Cordeiro, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação ao art. 71, § 1º, da CLT, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não fruição de intervalo intrajornada na totalidade, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 705560/2000-0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-705559/2000-8, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Rosita Carvalho Figueiredo Solano, Advogada: Dra. Juliane Pinheiro Grande Ardua, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 705566/2000-1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-705565/2000-8, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Gilberto Alves Braga, Advogado: Dr. Antônio Carlos C. de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 709375/2000-7 da 4a. Região**, corre junto com RR-709376/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Delci Sueli Garofalo Leite, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias além das 6h30min; **Processo: RR - 741740/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Cunha Porã, Advogado: Dr. Fernando Emílio Tiesca, Recorrido(s): José Caetano Gonçalves de Mattos, Advogada: Dra. Nelsi Salete Bernardi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isento o reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 749735/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Dra. Leonor Amaral Sant'Anna, Recorrido(s): Selmo Soares de Lima, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para excluir do cômputo da jornada de trabalho do obreiro, os 10(dez) minutos de tolerância para o registro dos cartões de ponto, em conformidade com as normas coletivas constantes dos autos; **Processo: RR - 752268/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): José Avelino Ferreira, Advogado: Dr. Rui José Soares, Recorrido(s): Companhia de Cimento Ribeirão Grande, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão regional de fl. 336, determinando a prolação de novo, com o integral julgamento do recurso obreiro, observadas as disposições afetas ao rito ordinário; **Processo: RR - 757626/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Pedro Bageotto, Advogado: Dr. Gilberto Aparecido dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 762062/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): IBQ - Indústrias Químicas Ltda., Advogado: Dr. Aildo Catenacci, Recorrido(s): Osvaldo de Jesus do Nascimento, Advogado: Dr. Eunice Messa Gonzales, Decisão: Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir parcialmente o recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação ao adicional incidente sobre as horas laboradas entre a 8ª(oitava) diária e o término da jornada fixada no acordo compensatório, mantendo a relativa ao pagamento, como suplementares, das excedentes a este limite, observado o instituto da compensação; **Processo: RR - 763495/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Janete de Almeida Luiz, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio,



Recorrido(s): Metalúrgica Mauser Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Valdir Rodrigues da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de salários do período relativo à estabilidade; **Processo: RR - 765461/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Simone Carolina Canos, Advogado: Dr. Daniel Neaime, Recorrido(s): Cobraced Cobrança Especializada S/C Ltda., Advogado: Dr. Eder Vicius Penido, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 765464/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Rogério da Silva Venancio Pires, Recorrido(s): Carlos Alberto Santos Alves, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 765465/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Jorge Queiroz de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Germano, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 453 da CLT e por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Continuidade da Prestação de Serviços. Multa de 40% do FGTS. Incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria; **Processo: RR - 765751/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Maurício Santarém André, Decisão: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento e, por consequência, conhecer do recurso de revista, pelo critério do dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; **Processo: RR - 768277/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sílvia Regina Furtado de Cária, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "litigância de má-fé" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa, a indenização e os honorários advocatícios fixados; **Processo: RR - 768354/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco Lloyds TSB S.A., Advogado: Dr. José Antônio Issa, Recorrido(s): Lúcia Helena Nunes Pereira, Advogada: Dra. Shirlene Bocardo Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 768428/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gilmar Medeiros Machado, Advogado: Dr. Elio Nunes Ferraz, Recorrido(s): Carvalho Hosken S.A. - Engenharia e Construções, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 769480/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Francisco Anselmo Brás, Advogado: Dr. José Antônio Roncada, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de extinção do processo, restabelecer a r. sentença no que se refere aos efeitos da transação realizada entre as partes e, ainda, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para o exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 769485/2001-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Suely Barbosa Braga, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, rejeitar o pedido de penalização da reclamante por litigância de má-fé, argüida em contra-razões; **Processo: RR - 771237/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eliene Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Bar e Restaurante Primor de Cubatão Ltda., Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Adicional de Insalubridade - Utilização dos EPs - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Assistência Judiciária Gratuita - Honorários Periciais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a assistência judiciária gratuita à reclamante, excluindo da condenação o pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 775002/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Recorrido(s): Vaníia Prado Pinto, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 792534/2001-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga,

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto Estadual do Bem Estar do Menor - IEBEM/AM, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Odenice da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 123 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, quanto à decisão de declinar a competência da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 794014/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Patrícia Von Zubin, Advogado: Dr. Nelson Engel Remedi, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, para o exame do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 796896/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fazenda Pirapitinga do Campo Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Recorrido(s): Reginaldo Venâncio Ferreira, Advogada: Dra. Adelita Rodrigues da Silva Boaventura, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 811558/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Karibê Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Heloisa Klemp dos Santos, Recorrido(s): Mariseti de Almeida Lopes, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista; e, dele conhecendo por violação do art. 832 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que sejam esclarecidos os pontos suscitados nos embargos de declaração apresentados pela empresa, como entender de direito; **Processo: RR - 815127/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Minas Agros Agro Avícola Ltda., Advogada: Dra. Eliane Maria de Barros, Recorrido(s): Hélio Lúcio Camargos, Advogado: Dr. Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AG-RR - 412879/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Paulo Roberto Roque Gomes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravante(s): Petroquímica Triunfo S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos agravos regimentais; **Processo: AG-RR - 510795/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Néelson Ângelo Zuchi, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR e RR - 731463/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Walter Geraigre & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Almeida Leite Custódio, Agravado(s) e Recorrente(s): Adefide dos Santos, Advogado: Dr. Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o recurso de revista da reclamante, em face da perda do objeto; **Processo: ED-AIRR - 13761/2002-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Rubens Fucs, Embargado(a): Severina Peixoto da Silva, Advogada: Dra. Kátia Maria Louro Cação Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 603201/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Marlene Gama e Outro, Advogado: Dr. Marthins Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Geilza Martins de Azeredo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para dar-lhes provimento e, imprimindo-lhes efeito modificativo, decidir por não se conhecer do recurso de revista, por deserto; **Processo: ED-RR - 662471/2000-9 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Moacir de Freitas Padilha, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 677683/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): José Acebeldes Gomes, Advogada: Dra. Amanda Lima Martins, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 679624/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wanderlei Dias Lima, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 684439/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Oswaldo Conrado Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-

lhes provimento; **Processo: ED-AG-RR - 710731/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gonçijo, Embargado(a): José Antônio Silva Machado, Advogado: Dr. Jorge Alaide Figueiredo, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 721198/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Warlem Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Berardinelli Bernabé, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 743959/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gislei Carlos Goulart, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 771141/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Reis da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 784445/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gerson Hilo Batista, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 767079/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Oxfort Construções S/A (Nova Denominação de Vega Sopave S/A), Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Agravado(s): Ronaldo Gonçalves Silveira, Advogada: Dra. Cyra Tereza B. Jesus Menna, Decisão: Unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude da petição de acordo à fl. 152 e, determinar a conclusão do mesmo ao Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator, em cumprimento ao despacho de fl. 152, exarado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: AIRR - 776169/2001-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Cimento Poty da Paraíba S.A., Advogado: Dr. Ruston Bezerra da Costa Maia, Agravado(s): Aurinaldo Juvenal da Costa, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude da petição de acordo às fls. 110/113 e, determinar a conclusão do mesmo ao Exmo. Ministro João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator, em cumprimento ao despacho de fls. 110, exarado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente da Primeira Turma; **Processo: RR - 596618/1999-0 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Porto Velho, Procurador: Dr. João Ricardo Valle Machado, Recorrido(s): Dione Mary Soares de Souza, Advogado: Dr. Odailton Knorst Ribeiro, Recorrido(s): EDMUR - Empresa de Desenvolvimento Urbano, Advogada: Dra. Rosângela Lázaro de Oliveira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito e determinar a reatuação do processo, passando a constar também como recorrida a EMDUR - Empresa de Desenvolvimento Urbano.

Às treze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.
Processo: AIRR-199/2000-106-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO JORGE BOVI
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
AGRAVADO(S)	: PAULINA ÁUDIO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI
AGRAVADO(S)	: PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO ALEIXO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-618/1997-109-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS HIPÓLITO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR RINALDI SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-1.126/1997-046-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSULTÓRIAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIANGELA MOLINA LOMELINO
AGRAVADO(S) : HOSANO HELEUSO DECROZZI
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO TARIFA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-1.413/1998-004-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : CARLA CORSINI RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-1.603/1998-006-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RICARDO SARAIVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CASERTA GARCIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-2.358/1998-032-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO SILVÉRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-2.468/1998-083-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-3.722/1996-029-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-723.639/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA DE AZEVEDO CARAVINA
ADVOGADO : DR(A). LÉO EDUARDO RIBEIRO PRADO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-723.642/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANTONIO LÚCIO MARTINS AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-736.217/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARINALDO ANTÔNIO BUZANELI
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma



Processo: AIRR-757.494/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : BERNADETE BARBOSA MONTENE-
 GRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE MADURO
 AGUIAR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-780.002/2001-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO
 GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNAN-
 DES
 AGRAVADO(S) : LUCIMAR COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NIVARDO GOMES DE MENE-
 ZES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-780.555/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
 VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-
 CA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 AGRAVADO(S) : TERTULINO RAIMUNDO LESSA LO-
 PES
 ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-800.218/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
 CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
 VOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES
 JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EZIO FERREIRA JORGE
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria da 1a. Turma